

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	27
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	29
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	30
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	33
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	35
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	82
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	83
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	84
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	89
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	91
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	92
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	93
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	95
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	97
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	99
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	101
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	106
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	109
Expediente.....	112

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Ao vigésimo primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Trigésima Primeira Sessão Extraordinária, com a presença do Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001.	Processo:	1.13.000.001287/2014-95	Voto: 2402/2015	Origem: PR/AM
	Relator:	Dr. Humberto Jacques de Medeiros		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A PROFISSIONAL. CONSELHO DE QUÍMICA. ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na falta de agilidade em apurações de denúncias efetuadas no Conselho Regional de Química da 14ª Região. 2. Na Procuradoria da República no Estado do Amazonas não se vislumbrou ato de improbidade administrativa a ensejar atuação do MPF (folha 58/vº). PELA REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
002.	Processo:	1.15.000.001649/2015-54	Voto: 2397/2015	Origem: PR/CE
	Relator:	Dr. Humberto Jacques de Medeiros		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESÍDUOS DENOMINADOS RGC (REVESTIMENTOS GASTOS DE CUBAS). RISCOS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento instaurado a partir de Ofício Circular n. 4/2015 - 4ª CCR, com finalidade de acompanhar na jurisdição da PR/CE a importação, uso ou comercialização, nas indústrias de alumínio, de resíduos sólidos denominados RGC		

(Revestimentos Gastos de Cubas), que podem causar riscos à saúde humana e ao meio ambiente. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

003. Processo: 1.21.000.000349/2015-51 Voto: 2406/2015 Origem: PR/MS
Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS OFENSAS A DIREITOS HUMANOS. ATOS ATENTÓRIOS À DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DE MEMBRO DA CAVALARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO ACOMETIDO POR DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO E CARDIOLÓGICO. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento autuado após o recebimento de notícia de fato narrando a prática de supostos atos atentatórios à dignidade e integridade física de soldado, pretensamente perpetrados por outros soldados e alguns superiores hierárquicos, nas dependências do 20º Regimento de Cavalaria Blindado de Campo Grande/MS. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
004. Processo: 1.21.000.000405/2014-76 Voto: 2404/2015 Origem: PR/MS
Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO ASFALTAMENTO DE RUA DE ACESSO AO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS AQUIDAUANA, PELOS ALUNOS EM DIAS CHUVOSOS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades no que se refere ao não asfaltamento da rua de acesso ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana, impossibilitando aos alunos estudarem em dias de chuva. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
005. Processo: 1.22.000.002731/2015-61 Voto: 2375/2015 Origem: PR/MG
Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário realizado por viúva, com pouca escolaridade, em documento redigido por terceiro. 2. Registro de que a representante não possui meios materiais de ir à capital para apresentar documentação que, antes, era enviada por e-mail - e aceita pelo INSS. Pedido para que o MPF intervenha no sentido de que faça com que se aceite a documentação. 3. Determinação de arquivamento redigida de forma desproporcional ao pedido, sob o argumento de que a Constituição proíbe o anonimato. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com remessa dos autos à PFDC, por se tratar de pessoa vulnerável.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
006. Processo: 1.22.010.000124/2015-48 Voto: 2400/2015 Origem: PRM Ipatinga-MG

	Relator:	Dr. Humberto Jacques de Medeiros		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE COLONOSCOPIA . NEGATIVA DE AGENDAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre postula negativa de agendamento para realização de exame de colonoscopia pelo SAM-Ipatinga/MG. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.		
007.	Processo:	1.34.006.000198/2014-41	Voto: 2408/2015	Origem: PRM Guarulhos
	Relator:	Dr. Humberto Jacques de Medeiros		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TENTATIVAS DE MARCAÇÃO DE CIRURGIA. CIRURGIA REALIZADA. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento autuado após o recebimento de denúncia encaminhada por Francisco Belmiro de Souza, noticiando que há anos tentava marcar cirurgia de hérnia de disco no Posto de Saúde do hospital Santa Marcelina, em Itaquaquecetuba/SP. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.		
008.	Processo:	1.22.000.002499/2014-81	Voto: 863/2015	Origem: PRM Ipatinga-MG
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/IPATINGA - MG. SUSCITADO: PR/MINAS GERAIS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é a Procuradoria do Estado de Minas Gerais que deve conduzir as investigações, pois se trata de dano de âmbito regional - art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Posicionamento adotado pelo CIMPF: Precedente: PA nº 1.22.013.000115/2011-01. Pela REMESSA dos autos à PRM/Ipatinga/MG (SUSCITANTE), para dar prosseguimento ao feito.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.		
009.	Processo:	1.22.003.000009/2014-81	Voto: 2438/2015	Origem: PRM Sinop-MT
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SINOP - MT. SUSCITADO: PRM/UBERLÂNDIA - MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Posicionamento adotado pelo CIMPF: Precedente: PA nº 1.22.013.000115/2011-01. Pela REMESSA dos autos à PRM/Uberlândia/MG (SUSCITADO), para dar prosseguimento ao feito.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		
010.	Processo:	1.11.000.000013/2014-53	Voto: 2567/2015	Origem: PR/AL
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:0	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE (SIOPS). FALTA DE PREENCHIMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. 2. Hipótese sobre suposta ausência de preenchimento do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), no exercício financeiro de 2012, em razão do extravio de documentos públicos, conduzida atribuída à então Prefeita do Município. 3. O Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União não indicaram qualquer irregularidade na prestação de contas do Município. 4. Declínio de Atribuição (f. 558/559): sob o entendimento de que a alimentação do sistema não diz respeito à prestação de contas de recursos federais, mas sim à demonstração da aplicação dos percentuais mínimos em serviços de saúde e que a falta de registro não ensejaria dano à União. 5. SIOPS - sistema disponibilizado pela internet tendo por objetivo apurar as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde, informações transmitidas eletronicamente para o banco de dados do DATASUS do Ministério da Saúde. 6. Interesse federal configurado: fiscalização do Ministério da Saúde dos recursos federais repassados aos entes federados e estabelecimento de políticas públicas na área de saúde por meio do correto preenchimento do SIOPS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para prosseguimento do feito.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.		
011.	Processo:	1.23.001.000238/2014-89	Voto: 2448/2015	Origem: PRM Maraba-PA
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. BLOQUEIO DE RODOVIA (BR - 155). ENTREGA DE OXIGÊNIO A HOSPITAIS. IMPEDIMENTO. RISCO DE VIDA. 2. REMESSA PELA PFDC. 3. Hipótese sobre suposto bloqueio da BR-155, por manifestantes do MST, impedindo a passagem de caminhão de empresa que fornece oxigênio medicinal aos hospitais da região. 4. Possível prática de crime - Resolução CSMPP Nº 148 / 2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 2ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
012.	Processo:	1.26.000.002907/2015-36	Voto: 2457/2015	Origem: PR/PE
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. CHESF (COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO). DEPARTAMENTO JURÍDICO. AÇÃO DE REGRESSO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RES. CSMPP Nº 148 / 2014. 1. Representante, cuja identidade foi mantida sob sigilo, alega que o Departamento Jurídico da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) não vem promovendo ação regressiva, em desfavor do respectivo gestor ou funcionário, referente às indenizações por danos morais pagas aos empregados. 2. Ausência de desempenho do setor jurídico na defesa do bem público e na busca pelo reembolso das quantias aos cofres públicos. 3. Declínio de Atribuição ao MP/PE (f. 06): por se tratar de sociedade de economia mista. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido Dr. Haroldo Nóbrega.		
013.	Processo:	1.29.000.002166/2015-81	Voto: 2447/2015	Origem: PR/RS
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPM. 1. MILITARES. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. ALEGADA DIFERENCIAÇÃO ENTRE REFORMADOS E ATIVOS. 2. Hipótese sobre alegada diferenciação entre militares da reserva/reformados e militares da ativa,		

quanto à data do início de pagamento do benefício por incapacidade definitiva, previsto no art. 110, da Lei nº 6.880/80. 3. Declínio de Atribuição para o Ministério Público Militar: por incumbir ao MPM a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar (f. 10/11). 4. Compete à Justiça Militar tão somente o julgamento de crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). 5. Incumbe ao Ministério Público Militar requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, e exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar (art. 117, I e II, da Lei Complementar n. 75/93). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem, para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

014. Processo: 1.29.014.000083/2015-07 Voto: 2454/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE ÁREA RURAL. 2. Hipótese sobre suposto parcelamento irregular de área rural localizada no Município de Cruzeiro do Sul/RS. 3. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Inquérito Civil nº 00802.00052/2013, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado - MP/RS, que entendeu que a legitimidade para investigar o fato seria do MPF, tendo em vista que a responsabilidade pela fiscalização do empreendimento seria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 4. O INCRA esclareceu que o parcelamento de imóveis rurais deve sempre ser submetida à prévia audiência daquela Autarquia e que, nos casos de loteamentos rurais para fins agrícolas deverá haver a aprovação do projeto. 5. De acordo com o INCRA, o cadastro do imóvel encontra-se ativo, porém está desatualizado e que parece que está ocorrendo parcelamento irregular, ou seja, abaixo da fração mínima (f. 83/84). 5. Declínio de Atribuição ao MP/RS (f. 88/93): por inexistência de comprovação nos autos de que a destinação das parcelas negociadas pelo proprietário seja atividade rural. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para que seja instado o INCRA a promover a abertura de processo de fiscalização, para melhor esclarecimento dos fatos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

015. Processo: 1.30.001.005350/2014-71 Voto: 2504/2015 Origem: PR/RJ

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. INB (INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL). GERENCIAMENTO DE MINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. FALTA DE LICITAÇÃO. RES. CSMPF Nº 148 / 2014. 1. Hipótese sobre suposta contratação irregular, sem licitação e por meio de fraude, de empresa estrangeira para gerenciamento da mina de urânio de Caetité/BA pela Indústrias Nucleares do Brasil (INB). 2. Declínio de Atribuição ao MP/RJ (f. 16/18): por se tratar de sociedade de economia mista. 3. Matéria de competência da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

016. Processo: 1.33.005.000311/2015-17 Voto: 2443/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. 1. Hipótese sobre alegada demora para a realização de cirurgia de retirada de cálculo biliar pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. Precedente da 1ª CCR (Inquérito Civil nº 1.33.001.000448/2012-69. Relator: Moacir Guimarães Morais Filho, 238ª Sessão Ordinária-17/12/2012, Decisão: voto aprovado à unanimidade). 3. A decorrência natural disso é a

concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO 1463 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 635-650). 4. Análise da CAUSA para a alegada demora na prestação do serviço de saúde - pela 1ª CCR / CONSEQUÊNCIAS do atraso para a população interessada - pela PFDC. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

017. Processo: 1.34.006.000550/2014-49 Voto: 2446/2015 Origem: PRM Guarulhos
Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. TRANSPORTE DE PACIENTE. 2. Representante alega que necessita deslocar-se, três vezes por semana, de Mogi das Cruzes para Suzano, para realização de hemodiálise, porém o transporte oferecido pela Prefeitura não atende suas necessidades, pois não coincide com o horário agendado para seu tratamento na clínica médica. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
018. Processo: 1.16.000.003289/2012-45 Voto: 2465/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DE AUTOS. 1. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ASSÉDIO MORAL. RES. CSMPE Nº 148 / 2014. REMESSA À 5ª CCR. 2. Hipótese sobre suposta prática de assédio moral no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 3. Arquivamento não homologado pela 1ª CCR, com retorno do feito à origem, para que o MTE esclarecesse se os fatos, objeto da Representação, foram apurados pela Comissão de Ética e, em caso positivo, qual o resultado das investigações (15ª Sessão Extraordinária, de 29/04/2014, Relator: Francisco Xavier Pinheiro Filho, voto aprovado à unanimidade). 4. Informado pela Presidente da Comissão de Ética do MTE que o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela não instauração preliminar de investigação (f. 221). 5. O STJ, no voto proferido no RESp 1.286.466/RS (Dje. 18/9/13, Rel. Min. Eliana Calmon) decidiu que: "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: m sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
019. Processo: 1.21.001.000274/2015-06 Voto: 2458/2015 Origem: PRM Dourados-MS
Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA TRANSPORTE DE LIXO HOSPITALAR. 2. Hipótese sobre utilização indevida de ambulância para transporte de lixo hospitalar pelo Município de Deodápolis/MS. 3. O Secretário Municipal de Saúde esclareceu que a irregularidade ocorreu, porém, desde outubro de 2012, o veículo havia sido transformado em carro furgão para uso exclusivo na coleta de resíduos. 4. Declínio de Atribuição fundamentado no Enunciado nº 2 da 1ª CCR (irregularidade relativa a serviço público municipal). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
020. Processo: 1.22.006.000159/2015-46 Voto: 2445/2015 Origem: PRM Patos de Minas

	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. AEROPORTO DE RIO PARANAÍBA. SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA POR PARTICULAR. 2. Declínio Parcial. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do IC nº 1.22.006.000138/2014-40. Apensamento ao Inquérito Civil nº 1.22.006.000081/2015-60. 3. Hipótese sobre suposta invasão de parte da área destinada ao Aeroporto de Rio Paranaíba para plantio de trigo, milho e soja. 4. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou que o aeródromo Rio Paranaíba encontra-se aberto ao tráfego aéreo sem restrição operacional. 5. A Secretaria de Aviação Civil esclareceu que a respectiva área pertence ao Município. 6. Restou comprovado que a área do aeroporto é de propriedade do Município e corresponde a 8 hectares, sendo que o restante das terras havia sido incorporada por dois proprietários rurais. 7. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
021.	Processo:	1.22.010.000164/2015-90	Voto: 2441/2015	Origem: PRM Ipatinga-MG
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABAL. CONCURSO PÚBLICO. 2. Alegação de que a Prefeitura Municipal de Goiabal/MG teria dado posse a pessoa diversa daquela aprovada em Concurso Público. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
022.	Processo:	1.23.001.000427/2015-32	Voto: 2554/2015	Origem: PRM Maraba-PA
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PA. 1. DETRAN/PA. MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRA. 2. Hipótese sobre alegado atraso em obra de reforma e de ampliação de prédio do Departamento Estadual de Trânsito do Pará, localizado no Município de Parauapebas. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
023.	Processo:	1.30.001.004588/2015-61	Voto: 2556/2015	Origem: PR/RJ
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. DETRAN/RJ. DESAPARECIMENTO DE PROCESSO E DE RECURSO. 2. Hipótese sobre suposto desaparecimento de procedimento administrativo e de recurso interposto contra decisão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
024.	Processo:	1.33.009.000097/2015-69	Voto: 2539/2015	Origem: PRM Caçador-SC
	Relatora:	Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. MORADIA. 2. Representante alega que o bairro em que mora é frequentemente alagado em época de chuva e que, apesar de a Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC ter se comprometido a remover as famílias para um local mais seguro, ainda não começou a construir as casas para tal finalidade, não obstante já ter efetuado a compra dos terrenos há mais de cinco anos. 3. O Município informou que não aderiu ao Programa Minha Casa Minha Vida, não possuindo qualquer obra financiada com recursos do programa		

(f. 15). 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

025. Processo: 1.34.029.000168/2015-58 Voto: 2509/2015 Origem: PRM Guaratinga
- Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP / SP. 1. MUNICÍPIO DE QUELUZ. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE MANUTENÇÃO. 2. Hipótese sobre alegada omissão da Prefeitura Municipal de Queluz devido à falta de manutenção e de reparos da iluminação pública em algumas ruas da cidade. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
026. Processo: 1.23.000.000692/2010-16 Voto: 2532/2015 Origem: PR/PA
- Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. ARQUIPÉLAGO DE MARAJÓ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 2. Hipótese sobre suposta insuficiência/inexistência da prestação de serviços bancários, nos Municípios do Arquipélago de Marajó. 3. Com a instrução, restou demonstrado que todas as 3 (três) microrregiões, que compõem a mesorregião do Marajó, possuem agências bancárias fisicamente instaladas, sendo que apenas 5 (cinco) dos 16 (dezesesseis) municípios não dispõem de serviços bancários na forma convencional. 4. O Banco Central do Brasil esclareceu que, de acordo com o Regulamento Anexo III à Resolução CMN nº 2.099/94, que disciplina a instalação e o funcionamento de dependências de instituições financeiras no Brasil, não há obrigatoriedade de funcionar pelo menos uma agência bancária em cada município. 5. Promoção de Arquivamento (f. 430/433): todos os municípios são atendidos pela prestação de serviços bancários, seja por meio de agências físicas, seja por convênios com os correios e com as lotéricas e, ainda, por parcerias realizadas com empresas para que funcionem como correspondentes bancários. PELO PARCIAL CONHECIMENTO, com HOMOLOGAÇÃO pela 1ª CCR, quanto ao papel de integração desenvolvido pelas agências e REMESSA à 3ª CCR, para análise quanto à prestação e qualidade dos serviços prestados.
- Decisão: m sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
027. Processo: 1.20.005.000113/2015-10 Voto: 2350/2015 Origem: PRM Rondonópolis
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. 1. Despacho do titular do 1º Ofício da PRM/Rondonópolis-MT declinando de suas atribuições para atuar como custos legis em ação civil pública proposta pela União, por entender que a existência de inquérito policial, com o objetivo de apurar delitos ambiental e contra a ordem econômica por exploração irregular de recursos minerais, atrai, pela aplicação do critério da prevenção, a atribuição do 2º Ofício da PRM/Rondonópolis-MT. 2. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo 2º Ofício sob os argumentos de que a pretensão da referida ação civil pública é de natureza exclusivamente patrimonial (valor de mercado do minério explorado sem autorização legal), sem qualquer referência à reparação por dano ambiental, e de que não se pode aplicar, no caso, a prevenção porque o inquérito policial é posterior à propositura da ACP, não havendo sequer que falar em conexão entre uma demanda cível e uma criminal. 3. Regras internas de distribuição redefinidas em ata de reunião em razão da criação de novo ofício (pendente de aprovação pelo CSMPF), estabelecendo que cabe ao 1º Ofício os autos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais afetos à PFDC, 1ª, 3ª, 2ª e 5ª Câmaras (estas duas últimas pelo critério da numeração sequenciada), e ao 2º Ofício os feitos cíveis e criminais afetos à 4ª, 6ª, 2ª e 5ª Câmaras (estes últimos também pela numeração sequenciada). 4. Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas cuja resolução compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (art. 7º, inc. II, da Resolução CSMPF n. 120/2011). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA AO CIMPF.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
028. Processo: 1.16.000.001929/2015-25 Voto: 2395/2015 Origem: PR/DF
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Representações versando sobre irregularidades no concurso público da Caixa Econômica Federal, para preenchimento do emprego público de Técnico Bancário, em razão de contratação irregular de estagiários e terceirizados em desfavor de candidatos classificados em cadastro de reserva. 2. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, decidindo conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reconheceu, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a contratação de terceirizados com preterição de candidatos aprovados em concurso público configura, em tese, ato de improbidade administrativa, por violação aos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 (NF n. 1.25.000.002294/2015-74, Relatora Mônica Nicida Garcia, 8ª Sessão Ordinária, de 14.10.2015). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
029. Processo: 1.15.000.001614/2013-53 Voto: 2521/2015 Origem: PR/CE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. REMESSA DA 5ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta má prestação de entrega domiciliar pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em região litorânea do Município de Caucaia - CE. 2. Pela regra da especialidade, a fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22 do CDC), naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara e não deste colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
030. Processo: 1.15.000.002212/2011-12 Voto: 2523/2015 Origem: PR/CE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Representação versando sobre suposta prática de fraude em procedimento licitatório realizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de selecionar proposta de menor preço para a execução de obras no Porto de Pecém do Município de São Gonçalo de Amarante-CE, em razão de o consórcio vencedor ter apresentado oferta de desconto após a entrega dos envelopes relativos aos documentos de habilitação e às propostas comerciais. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como crime tipificado na Lei de Licitações. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
031. Processo: 1.17.004.000067/2013-84 Voto: 2522/2015 Origem: PRM Linhares-ES
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegada usurpação das atribuições da Polícia Rodoviária Federal pela Guarda Municipal de Linhares - ES, em razão do patrulhamento de rodovia federal por parte de seus agentes. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
032. Processo: 1.23.000.002171/2011-84 Voto: 2518/2015 Origem: PR/PA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Representação versando sobre suposto atraso na entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no Município de Santa Isabel - PA. 2. Pela regra da especialidade, a fiscalização de atos de empresa pública que presta serviços remunerados de modo específico, circunstância que faz aplicável a disciplina do CDC (art. 3º, §2º, c/c art. 22 do CDC), naquilo que respeita a esses serviços, é incumbência da 3ª Câmara e não deste colegiado. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
033. Processo: 1.23.002.000042/2010-51 Voto: 2415/2015 Origem: PRM Santarém-PA
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. CONTROLE DE EFICIÊNCIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de extravio de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 257ª Sessão Ordinária, pela não homologação do arquivamento, para averiguar possível ineficiência no controle de guarda dos processos administrativos sujeitos à apreciação do INSS, bem como as providências adotadas por ele para evitar extravio e a perda de documentos. 3. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de irregularidades ou mesmo de atuação administrativa desarrazoada por parte do INSS, em razão do uso da reconstituição processual nas hipóteses de extravio de dossiês ou documentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Humberto Jacques de Medeiros.
034. Processo: 1.26.003.000068/2015-91 Voto: 2534/2015 Origem: PRM S.Talhada-PE
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada ausência de entrega de imóvel residencial à pessoa contemplada em sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
035. Processo: 1.29.000.000025/2015-24 Voto: 2459/2015 Origem: PR/RS
- Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação que solicita a apuração de ilícito pelo Ministério Público Federal com vistas à propositura de ação de improbidade administrativa contra servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, designada para atuar na presidência de comissão de sindicância instaurada em desfavor de perita médica previdenciária, acusada de suposto descumprimento do dever de ser assíduo e pontual ao serviço, e, posteriormente, de quebra de sigilo profissional em sede de procedimento administrativo disciplinar. 2. As alegações

sustentadas na representação e no curso do inquérito civil versam, em apertada síntese, sobre suspeição da presidente da comissão de sindicância, abuso de poder, assédio moral e crime de calúnia, constrangimento moral e ilegal, perseguição injusta, arrazoada demora na conclusão da sindicância, descumprimento do Manual de Processo de Disciplinar da Controladoria-Geral da União, desentranhamento irregular de documento probatório relativo à suposta ofensa aos princípios da imparcialidade e impessoalidade pela presidente da comissão, ausência de configuração de quebra de sigilo profissional, instauração de procedimento administrativo disciplinar por motivos de vingança, desacato de determinação judicial e corporativismo entre a chefia e a subchefia da Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre. 3. Pela regra da especialidade, quando, nos termos da representação ou do objeto da apuração, os atos em referência configurarem, em tese, improbidade administrativa, a incumbência revisora é da 5ª Câmara e não da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

036. Processo: 1.29.000.000898/2012-94 Voto: 2536/2015 Origem: PRM C. Canoas-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Suposta fraude contra o Instituto Nacional do Seguro - INSS, praticada por pensionista que omitiu informação acerca de sua relação conjugal para continuar recebendo benefício previdenciário. 2. Conduta supostamente configuradora de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

037. Processo: 1.29.017.000080/2014-54 Voto: 2516/2015 Origem: PRM Canoas-RS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta demora na marcação de exames médicos na rede pública de saúde do Município de Canoas - RS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

038. Processo: 1.30.001.001118/2014-64 Voto: 2533/2015 Origem: PR/RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegada fraude em decisão de médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu pedido de isenção de pagamento de imposto de renda feito por portadora de transtorno psiquiátrico. 2. Pela regra da especialidade, quando, nos termos da representação ou do objeto da apuração, os atos denunciados caracterizam, em tese, corrupção ou improbidade administrativa, à luz dos diplomas legais que regem a matéria, a incumbência revisora é da 5ª Câmara e não da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

039.	Processo:	1.22.010.000172/2015-36	Voto: 2435/2015	Origem: PRM Ipatinga-MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostos problemas nos serviços de limpeza urbana no Município de Ipatinga-MG, em virtude de inadimplemento de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável pela limpeza e coleta de lixo domiciliar. 2. No caso, inexistente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
040.	Processo:	1.26.000.003090/2015-13	Voto: 2469/2015	Origem: PR/PE
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegado abandono das obras de reforma e revitalização do Parque do Caiara do Município de Recife-PE, atualmente alvo de atos de vândalos e utilizado irregularmente por feirantes. 2. Empreendimento de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Recife. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
041.	Processo:	1.33.006.000114/2015-98	Voto: 2436/2015	Origem: PRM Lages-SC
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no credenciamento de pareceristas para apoio de atividades culturais da Prefeitura do Município de Lages - SC, regido pelo Edital n. 01/2015, sob a organização da Fundação Cultural de Lages, em virtude da divulgação do resultado da seleção antes do encerramento das inscrições. 2. No caso, inexistente interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
042.	Processo:	1.22.000.001061/2015-66	Voto: 2514/2015	Origem: PR/MG
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	RETORNO DO AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. 1. Alegação de que servidores contratados temporariamente pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - MPOG, para exercício de suas funções na Superintendência do Patrimônio da União do Estado de Minas Gerais - SPU/MG, estariam sendo constrangidos a assinar novos contratos com prazo de vigência reduzido, em substituição à avença original. 2. O termo aditivo de redução da vigência contratual dos empregados, contratados para ocupar vagas decorrentes de rescisão e desistência, foi elaborado para atender às disposições da Lei n. 8.745/93, que estabelece que o termo final do contrato deve obedecer ao prazo máximo de 5 anos, a contar da celebração do primeiro contrato, cabendo ao sucessor da avença original tão somente o cumprimento do tempo remanescente do seu antecessor. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
043.	Processo:	1.24.000.000435/2014-71	Voto: 2308/2015	Origem: PR/PB
	Relator:	Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Alegado erro no gabarito definitivo da prova		

do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, regido pelo Edital n. 275/2013, para provimento do cargo de Assistente Social. 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. Constatado erro na divulgação do gabarito preliminar, o referido Instituto Federal retificou a resposta anteriormente considerada correta, sendo descabida, no caso, a intervenção ministerial, sobretudo porque a pretensão da candidata se resume a mero inconformismo por não ter sido contemplada com a pontuação da questão. 5. Precedente: PP 1.25.000.002082/2013-25, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira, 26ª Sessão Extraordinária, de 14/9/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.28.200.000186/2014-18 Voto: 2418/2015 Origem: PRM Caicó-RN
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o acatamento de recomendações expedidas ao Município de Jucurutu - RN, com o objetivo de garantir a fiscalização do cumprimento da jornada dos profissionais do Sistema Único de Saúde, o fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários da rede pública de saúde e a alimentação do Banco de Preços em Saúde na aquisição de insumos. 2. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta, subscrito pelo Procurador da República Bruno Jorge Rijo Lamenhas Lins, prevendo obrigações de fazer voltadas à correção das irregularidades, sob pena de pagamento de multa. 3. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto dos autos, com determinação de abertura de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do ajuste de conduta pelo município compromissário. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.29.000.001768/2014-31 Voto: 2399/2015 Origem: PR/RS
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPRAS PÚBLICAS. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Camaquã - RS. 2. Deliberação da 1ª CCR, na 263ª Sessão Ordinária, pela não homologação do arquivamento, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Retorno dos autos fundamentado no cumprimento da recomendação pelo referido município, ante a comprovação de que os dados das aquisições de insumos de saúde foram devidamente inseridos no portal eletrônico do Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.30.001.000447/2014-98 Voto: 2300/2015 Origem: PRM Campinas-SP
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência no sistema de gerenciamento eletrônico do Programa de Valorização dos Profissionais na Atenção Básica - PROVAB, por ausência de carregamento da página virtual, falta de reconhecimento dos dados dos candidatos, interrupção do funcionamento e dificuldades para finalizar as inscrições definitivas, cujo registro (data e horário) é adotado como critério de desempate. 2. Correção voluntária das falhas identificadas na fase de adesão ao programa federal, sem comprometimento da participação dos interessados, sobretudo se considerado o expressivo número de inscritos e a existência de apenas um registro sobre o objeto dos autos na ouvidoria dos Conselhos Federais envolvidos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000210/2015-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1765 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001376/2014-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1691 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001403/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1651 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000074/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1731 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000481/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1119 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000168/2015-70 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1736 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000211/2015-29 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1829 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000017/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1784 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.18.000.000177/2014-20 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1974 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003678/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1733 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000205/2012-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1714 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003460/2015-80 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1737 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001137/2013-82 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1948 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005066/2015-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1791 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005303/2015-60 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1742 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005472/2015-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1827 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000020/2015-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1739 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000189/2015-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA –

Nº do Voto: 1989 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA – SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000814/2013-04 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1761 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004701/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1902 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000266/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1684 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000408/2008-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1843 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003228/2013-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1485 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001027/2014-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1851 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela restituição dos autos à origem para que proceda conforme lhe aprouver, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000391/2011-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1901 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000571/2015-68 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1131 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000021/2014-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1752 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000182/2015-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1859 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001384/2015-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1763 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001286/2015-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1776 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003368/2011-75 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1695 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000796/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1847 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001810/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1693 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000077/2015-74 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1781 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000106/2004-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1579 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000197/2014-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1868 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000163/2015-64 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1782 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001944/2015-76 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1836 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000055/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1660 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000262/2013-02 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1704 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000189/2012-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1822 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000048/2011-07 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1709 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000250/2015-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1748 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000091/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1854 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001573/2014-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES

MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1858 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002730/2014-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1889 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002248/2006-54 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1548 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000001/2015-45 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1870 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002315/2013-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1839 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001476/2010-74 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1795 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001512/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1773 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000260/2012-33 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1789 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000240/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1936 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000267/2010-83 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1698 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000561/2010-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1890 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000095/2009-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1685 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000453/2015-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1938 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002932/2014-04 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1692 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000022/2012-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1703 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.020.000469/2014-20 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1673 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000982/2015-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1696 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000137/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1964 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000256/2015-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1860 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000003/2013-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1895 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000014/2015-42 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1933 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.000256/2011-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1715 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000953/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1844 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002081/2015-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1833 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.34.001.002337/2015-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1712 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004868/2013-68 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1826 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000128/2011-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1931 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000252/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1774 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000647/2010-49 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1971 –

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000129/2012-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1965 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000570/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1823 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001033/2015-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1832 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001959/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1686 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000056/2015-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1792 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.005.000436/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2003 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da Republica no Estado do Paraná para atuar no feito, dando-se ciência da decisão aos colegas suscitante e suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001191/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1596 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000156/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1672 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000539/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1149 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002120/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1770 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001165/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1148 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000100/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1469 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002138/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1944 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000272/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1326 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000685/2013-79 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1055 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000961/2015-59 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1831 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002266/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1668 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002415/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1946 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002565/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1883 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004142/2014-25 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1360 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000464/2015-36 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1683 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000373/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2055 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000058/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1861 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000056/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1556 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000867/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1893 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001152/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1896 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001951/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1897 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000190/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS

OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1988 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000274/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1743 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000313/2015-69 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1550 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000121/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1732 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000028/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1017 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000159/2015-89 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1701 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.043.000212/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1323 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.043.000326/2014-19 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1769 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000014/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 970 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001386/2014-77 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1943 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000175/2011-05 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1593 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000713/2014-89 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1864 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000059/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1666 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.16.000.000220/2011-89 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1898 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001894/2014-43 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1661 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004682/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1767 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000179/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1241 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000205/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1357 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento com remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000862/2007-31 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1281 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000214/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1653 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000415/2014-54 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1607 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.003.000253/2014-44 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1613 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000118/2010-45 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1762 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000137/2015-87 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1667 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000027/2014-45 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1993 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000731/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPEMANN THOME – Nº do Voto: 1523 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 127)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000739/2015-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1394 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000093/2013-85 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1867 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001129/2015-03 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1518 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001994/2013-80 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 934 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.001260/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1305 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000338/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1529 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000519/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1856 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000072/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1414 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000529/2015-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1462 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com cópias ao GT Transporte, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001006/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1105 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001280/2014-73 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1526 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000637/2013-24 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1777 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000082/2015-72 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1524 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001557/2013-94 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1216 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000514/2012-63 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1376 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006018/2011-32 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1294 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008299/2010-87 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1941 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.004.000327/2012-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1505 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000158/2009-63 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1551 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000390/2014-59 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2050 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000272/2014-19 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1995 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000306/2015-48 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2020 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000029/2014-53 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1680 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001637/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1636 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001696/2014-66 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1881 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.000.000311/2006-21 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1754 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002057/2013-25 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 744 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000034/2015-

78 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1900 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000567/2015-92 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1705 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002513/2014-81 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 944 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000438/2015-67 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1600 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000527/2015-11 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1154 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000844/2014-49 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1615 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001840/2015-69 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1793 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001955/2013-91 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1591 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000537/2013-40 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1312 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000838/2015-35 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2004 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001519/2014-66 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2024 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002195/2014-83 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1437 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.004064/2014-31 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1997 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000399/2014-70 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 813 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002016/2014-71 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1991 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003896/2014-01 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1339 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004097/2014-43 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1638 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004164/2014-20 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1592 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.18.000.005839/2006-48 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1891 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000058/2013-76 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1677 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000183/2014-67 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1590 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000715/2013-68 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1435 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000019/2013-41 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1430 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000084/2015-28 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1654 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000608/2012-38 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1286 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000784/2015-12 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1710 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001008/2005-68 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1482 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001232/2014-41 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1322 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000612/2014-93 - Relatório por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1418 – Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000027/2013-62 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1407 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000059/2011-96 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1780 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000070/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1869 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000372/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1425 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001002/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1611 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001487/2015-82 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1713 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001584/2014-94 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1757 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000709/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1932 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.000.001281/2011-54 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2006 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002019/2013-99 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1409 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002859/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1330 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004001/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1825 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000898/2014-85 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1783 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001461/2014-69 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1594 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000762/2014-35 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1873 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000065/2009-30 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1329 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003303/2014-26 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1635 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003321/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1688- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003756/2013-71 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2025 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.001.000256/2012-97 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1665 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000156/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1525 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000067/2011-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1863 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000129/2013-39 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1372 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000212/2015-45 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1429 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001796/2014-95 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1675 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002392/2014-19 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1152 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000151/2004-26 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1472 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000155/2001-61 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1963 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000675/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1872 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001185/2012-48 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2078 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001641/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1424 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003276/2014-80 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 669 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000163/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1604 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000405/2014-68 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1702 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.003.000654/2014-43 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 966 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000594/2014-59 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1427 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001050/2013-23 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1522 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000001/2004-62 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1552 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000182/2007-70 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1967 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000011/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1314 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000054/2006-35 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1461 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000153/2010-34 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1775 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.016.000194/2013-23 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1197 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000027/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1315 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000232/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1627 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.30.001.000460/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1303 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000576/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1630 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000616/2014-90 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1656 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001116/2015-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2021 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004366/2014-67 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1528 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004544/2014-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1751 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004857/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1408 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005056/2011-17 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1348 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000107/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1602 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000326/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1411 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000066/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1935 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº.

1.30.007.000181/2005-32 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1619 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000278/2011-93 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2002 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000213/2003-28 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1835 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.012.000616/2010-37 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1205 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000126/2013-33 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1467 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000704/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1208 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001836/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1874 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001837/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1966 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000479/2012-02 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1246 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000077/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1850 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000387/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1210 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001300/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1846 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001798/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1243 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.000.002348/2014-49 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1882 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003227/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1421 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003476/2013-29 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1321 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000454/2013-67 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 749 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000462/2014-94 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 928 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000591/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1375 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000048/2015-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1747 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000292/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1996 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000030/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1530 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.013.000016/2010-57 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1406 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000355/2013-88 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1113 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.001.001466/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1608 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002050/2014-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1650 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003489/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 606 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004129/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1745 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006943/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1302 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007933/2013-15 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1671 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009074/2010-48 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1446 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000237/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1483 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000261/2014-60 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1159 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000367/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2005 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200188/2009-67 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1187 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000045/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1821 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000099/2013-79 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1618 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000120/2015-06 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1700 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000290/2014-00 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1542 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000390/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1454 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.011.000217/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1599 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000457/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1753 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000520/2005-62 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 2053 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000919/2014-34 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1547 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000047/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1840 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000099/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1875 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000362/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1463 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000181/2012-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1553 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000204/2010-18 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1380 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000227/2011-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1603 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000673/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1694 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.004831/2015-00 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1849 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001913/2015-97 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1862 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001962/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1734 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000360/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1759 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001875/2015-72 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1738 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002137/2015-78 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto:

1837 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000531/2015-44 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1942 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002556/2015-09 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1766 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000979/2015-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1744 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001045/2015-42 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1779 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005078/2015-61 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1740 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005498/2015-48 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1894 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005917/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1945 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005981/2015-22 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1975 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000225/2010-93 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1842 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000112/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1708 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000053/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1658 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003022/2013-76 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1969 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000007/2015-83 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1657 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000340/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1934 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005653/2012-83 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1794 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000111/2014-66 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1968 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.34.004.000354/2015-75 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1838 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000023/2011-91 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1888 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000143/2012-24 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1771 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000493/2014-52 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1689 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001443/2012-21 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1755 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001541/2011-87 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1502 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000129/2015-42 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1682 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000500/2015-58 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1962 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001847/2015-18 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1937 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002315/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1749 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000068/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1871 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000109/2014-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1853 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000090/2015-53 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1735 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000260/2012-47 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1899 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.000236/2014-25 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1788 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001593/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1785 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002777/2013-15 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1834 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003334/2014-14 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1760 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000090/2015-69 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1750 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.26.000.000215/2015-53 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1885 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001125/2014-07 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1687 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001499/2015-03 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1699 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003422/2014-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1235 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003622/2013-51 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1697 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000049/2015-65 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1855 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000325/2010-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1659 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000535/2013-18 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1756 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000090/2009-71 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1866 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000071/2015-83 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1746 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000085/2015-87 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1848 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000032/2015-98 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1830 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001264/2015-71 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1892 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000080/2004-81 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1947 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000135/2014-12 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1970 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº. 1.30.010.000051/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1764 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.30.012.000691/2007-01 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1949 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001119/2013-59 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1865 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000766/2015-57 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1857 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000981/2015-58 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1711 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000106/2015-00 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1707 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000619/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1884 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001406/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1768 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003261/2015-22 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1961 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.34.001.007032/2014-04 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1787 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000050/2013-26 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1790 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000350/2014-66 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1824 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000151/2015-60 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1887 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000008/2013-77 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1786 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001058/2013-22 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1514 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000216/2014-61 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1475 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.009099/2009-16 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1976 – Deliberação: O colegiado à unanimidade deliberou pelo não conhecimento do recurso e devolução dos autos à PR/SP com a informação de que os regulamentos internos do MPF não preveem desarquivamento para o caso em apreço; tampouco recurso (para as Câmaras de Coordenação e Revisão) em face de indeferimento de desarquivamento efetuado na origem. 363) OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS - PRM-GRL-SP-00005045/2015 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1778 - Deliberação Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) Ofício GAB/MUGC/MPF/PR/SP nº 13316/15 - Assunto: GEPAC/1º Debate Público Sobre a Efetividade das Campanhas de Recall - Origem: Dr. Marcos José Gomes Corrêa - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pela indicação do doutor Marcos José Gomes Corrêa, procurador da República em São Paulo, para compor o Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo – GEPAC, conforme a solicitação em referência. 3) Despacho nº 111/2015/AC - Assunto: Grupo de Trabalho incumbido das questões atinentes ao Mercado de Capitais, à Defesa da Concorrência e à Propriedade Intelectual - Origem: Assessoria de Coordenação - Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, consultar o Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, antes de decidir a questão. 4) Despacho nº 116/2015/AC - Assunto: Procedimentos Administrativos instaurados e arquivados no âmbito dos GTs, em setembro de 2015 - Origem: Assessoria de Coordenação - Deliberação: O Colegiado foi cientificado acerca dos procedimentos administrativos instaurados e arquivados no âmbito dos Grupos de Trabalho da 3ª Câmara no mês de setembro de 2015. 5) Assunto: designação prévia de percepção da gratificação de perícia para a Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil Cláudia Regina Haas Cipriano, matrícula 26705, e para o Analista do MPU/Perícia/Contabilidade Danilo Ricardo Lopes Batista Rocha, matrícula 27316. Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, aprovou a designação prévia de percepção da gratificação de perícia aos servidores Cláudia Regina Haas Cipriano, matrícula 26705, e Danilo Ricardo Lopes Batista Rocha, matrícula 27316. 6) PGR-00225037/2015; PGR-00244657/2015; PGR-00244709/2015. - Assunto: Percepção da Gratificação de Perícia - Deliberação: Conforme deliberação na 6ª Sessão Ordinária, em 26/8/2015, o Colegiado, à unanimidade, referendou as designações de perícia autorizadas pelo Coordenador da 3ª Câmara no mês de setembro.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e, 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso I, da Resolução CNMP n. 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), que dispõe sobre as designações dos Promotores de Justiça Eleitorais pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução Conjunta MPRJ/MPE n. 11, de 11 de maio de 2015 (D.O.U., Seção I, de 19/05/2015, pág. 59);

CONSIDERANDO que as designações já são publicadas por Portaria do Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, nos casos do início do biênio de cada Promotor de Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem, durante os períodos abaixo elencados os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO para atuar na 183ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Porto Real / Quatis, no período de 26 a 31 de outubro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições.

2.EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ para atuar na 89ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São João de Meriti, no período de 27 a 29 de outubro de 2015, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

3.AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO para atuar na 187ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São João de Meriti, no período de 27 a 29 de outubro de 2015, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições.

4.LISIANE ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA DE MOURA para atuar na 143ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Niterói, no período de 03 a 05 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

5.ELISA RAMOS PITTARO NEVES para atuar na 158ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Nova Iguaçu, no período de 03 a 07 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), da Portaria PRE/SP nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 007/2015, de 14/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 009/2015, de 27/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 014/2015, de 06/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/02/2015); da Portaria PRE/SP nº 021/2015, de 26/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/02/2015); da Portaria PRE/SP nº 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); da Portaria PRE/SP nº 057/2015, de 19/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); da Portaria PRE/SP nº 060/2015, de 26/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2015); da Portaria PRE/SP nº 061/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); da Portaria PRE/SP nº 064/2015, de 01/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2015); e da Portaria PRE/SP nº 087/2015, de 08/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/09/2015).

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela e. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio dos Ofícios nº 0041/2015-EL e nº 0051/2015 – EL (correspondentes protocolados PRE/SP n.º 00024356/2015 e n.º 00024359/2015), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 01/10/2015 e 05/11/2015, respectivamente;

R E S O L V E:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, para que oficiem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2015/2016) perante as zonas eleitorais respectivamente indicadas, a partir de 01/10/2015, inclusive, os seguintes promotores:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
009ª	ANDRADINA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	1ª Promotora de Justiça de Andradina
017ª	AVARÉ	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	3ª Promotora de Justiça de Avaré
367ª	FRANCISCO MORATO	PAULO HENRIQUE CASTEX	3º Promotor de Justiça de Francisco Morato

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR	4ª Promotora de Justiça de Taboão da Serra
281 ^a	JUNDIAÍ	MAURO VAZ DE LIMA	7º Promotor de Justiça de Jundiaí
424 ^a	JUNDIAÍ	FLAMINIO SILVEIRA AMARAL JUNIOR	2º Promotor de Justiça de Jundiaí

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) a fim de constar que o Promotor Eleitoral Titular abaixo relacionado ocupa atualmente o seguinte cargo:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
372 ^a	SÃO PAULO - PIRAPORINHA	RENATO DE CERQUEIRA CESAR FILHO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO AMARO

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de sua publicação.

As designações realizadas por meio desta portaria não alteram as anteriores designações de promotores eleitorais substitutos levadas a efeito através das Portarias PRE/SP n.º 095/2015, de 02/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/10/2015), n.º 097/2015, de 21/10/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2015), n.º 099/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/11/2015), n.º 100/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/11/2015) e n.º 101/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/11/2015).

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades na prestação de contas referente a prestação de contas do Programa PROINFÂNCIA (PAC II), exercício 2015, Município de Coari/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA (PAC II), exercício 2015, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações

indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO o expediente administrativo relatando possíveis violações aos direitos dos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, as quais foram observadas durante a realização do trabalho de campo, entre os meses de novembro de 2014 a abril de 2015;

CONSIDERANDO as denúncias relativas à Escola Estadual Indígena Boa Esperança, tais como, falta de estrutura predial adequada para funcionamento da escola, falta de materiais didáticos, falta de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a construção do prédio da referida escola encontra-se suspensa, e está localizada a menos de cem metros do lixão do município, sendo abastecida com a água do poço artesiano construído no local;

CONSIDERANDO que atualmente a água utilizada pela escola é a do igarapé e a da chuva, bem como que não há sanitários e sistema de esgoto;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar as condições do serviço de educação prestado na escola indígena Boa Esperança, situada na comunidade Boa Esperança, em São Gabriel da Cachoeira”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, à SEDUC e à CR FUNAI Rio Negro para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem quanto aos fatos narrados na denúncia sobre a escola indígena Boa Esperança, situada na comunidade Boa Esperança, em São Gabriel da Cachoeira, informando as providências adotadas;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001776/2015-28 em Inquérito Civil Público, com vistas a apurar representação formulada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e de relatório parcial de auditoria da Controladoria Geral da União, com o seguinte objeto: Eventuais irregularidades no Termo de Compromisso PAC 205557/2013 FNDE, firmado entre o Ministério da Educação e o Município de Rio Preto da Eva, tendo como objetivo a construção de uma quadra coberta na Escola Professora Ivanilde Brandão – Manápolis, Contrato nº 006/2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE para que se manifeste quanto à representação, bem como informe acerca da prestação de contas no Termo de Compromisso celebrado, encaminhando documentação pertinente.

III – Oficie-se à CGU para que informe sobre eventual conclusão do relatório da auditoria realizada no município, sobretudo, no tocante ao Termo de Compromisso informado, encaminhando em caso positivo, cópia do aludido relatório, bem como da documentação que embasou a elaboração deste.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 481, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 3, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 7415/2015, exarado pelo Exmº

Senhor Subprocurador-Geral da República Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 881ª, de 30 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE, para officiar nos autos nº 1.14.006.000120/2014-10, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a atuação do ICMBio e FUNAI em relação às medidas adotadas para promover a instrução sócio educacional das pessoas residentes no interior do Parque Nacional de Monte Pascoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a ata da reunião celebrada entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal, Chefe do Parque Nacional Monte Pascoal, Fundação Nacional do Índio e Polícia Militar Ambiental.

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000199/2015-09;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a atuação do ICMBio e FUNAI em relação às medidas adotadas para promover a instrução sócio educacional das pessoas residentes no interior do Parque Nacional de Monte Pascoal.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Oficie-se à FUNAI, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias úteis, informações acerca do Cadastro Estadual de Indígenas elaborado pela SESAI, indicando o prazo previsto para a conclusão do mesmo. Outrossim, requisito, no mesmo prazo acima, que apresente alternativas sócio educacionais, v.g., curso de capacitação e meios alternativos de rendas para a população indígena, visando a minorar/eliminar a extração ilegal de madeira. Deverá indicar, ainda, as medidas que serão adotadas pela FUNAI em relação à educação/orientação dos índios sobre a proibição de extrair madeira nativa do interior do PARNA;

b) Oficie-se ao DNIT para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a regularidade das barracas existentes no acostamento da BR 101, trecho Itabela-Itamaraju, apontando, inclusive, as medidas que estão sendo adotadas para a retirada das mesmas;

c) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro para que encaminhe o Plano de Operação consignado na Ata de Reunião;

d) Oficie-se à Secretaria da Fazenda para que esclareça se os proprietários de pequenas barracas de artesanato são obrigados a fornecer Nota Fiscal, bem como indicar qual a legislação pertinente ao comércio artesão e praticado por microempresa, notadamente quanto às obrigações fiscais;

e) Oficie-se ao Município de Itabela a fim de que justifique o motivo da não fiscalização das barracas de artesanato situadas à beira da BR 101 e fabriquetas, bem como indique os requisitos para a concessão de alvará de funcionamento e o correspondente arcabouço normativo;

f) Oficie-se ao Município de Porto Seguro para que realize fiscalização nas barracas localizadas na Passarela do Descobrimento, visando a identificar eventual irregularidade envolvendo beneficiamento de madeira ilegalmente extraída, bem como indique os requisitos para a concessão de alvará de funcionamento e autorização de uso de bem público;

g) Oficie-se ao ICMBio para que esclareça o motivo pelo qual não está atuando os infratores que estão portando produtos “acabados”. Ademais, requisito, no mesmo prazo acima, que encaminhe as medidas sócio educativas e de fonte alternativa de renda destinadas aos residentes no interior do Parque Monte Pascoal, no intuito de minorar/eliminar a extração ilegal de madeira.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual malversação de recursos oriundos do FUNDEB, no ano de 2012, na gestão de Jorge Monteiro Pontes, em razão do Relatório Anual do TCM, emitido em 13.08.2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000160/2015-83;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual malversação de recursos oriundos do FUNDEB, no ano de 2012, na gestão de Jorge Monteiro Pontes, em razão do Relatório Anual do TCM, emitido em 13.08.2014.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Encaminhe-se cópia do CD oriundo do TCM, contendo o Relatório Anual de Município de Santa Cruz Cabrália, no ano de 2012, para a Procuradoria Regional da República, tendo em vista que os fatos podem constituir crime de responsabilidade, em tese, praticado pelo atual gestor do referido município;

b) Encaminhe-se cópia do CD oriundo do TCM para o Ministério Público Estadual com ofício em Santa Cruz Cabrália, tendo em vista a existência de fatos que fogem à atribuição do Parquet Federal;

c) Oficie-se ao TCM, requisitando-lhe, no prazo de quinze dias, que encaminhe os documentos que embasaram o Relatório Anual de 2012, especificamente em relação aos itens CS.EDU.GV.001030, CS.EDU.GV.000748, CD.DES.GV.001008, CS.EDU.GV.000750, CS.EDU.GV.001031, CS.EDU.GV.000751;

d) Oficie-se ao Município de Santa Cruz Cabrália para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os referidos itens do Relatório do TCM.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000048/2015-31

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de desmatamento possivelmente irregular em área de proteção permanente, nas proximidades da aldeia Xakriabá, em Cocos/BA;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar desmatamento possivelmente irregular em área de proteção permanente, nas proximidades da aldeia Xakriabá, em Cocos/BA, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. retifique-se o Resumo do procedimento para que conste: “apurar desmatamento possivelmente irregular em área de proteção permanente, nas proximidades da aldeia Xakriabá, em Cocos/BA”.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000147/2015-63, cujo objeto refere-se a apurar irregularidades ocorridas no pregão presencial 18/13, como também a prestação irregular dos serviços de internet e possível superfaturamento na execução do objeto contratual pela pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO-ME.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000147/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “TANQUE NOVO. Apura possíveis vícios no procedimento licitatório 18/2013 realizado pelo município de Tanque Novo e vencido pela pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO-ME bem como supostas irregularidades na execução do objeto contratual”;

b) Cumpra-se o despacho em anexo;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

Guanambi, 11 de novembro de 2015.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

ICP nº 1.14.009.000147/2015-63

DESPACHO

Trata-se de Procedimento instaurado para apurar possíveis vícios no procedimento licitatório 18/2013 realizado pelo município de Tanque Novo e vencido pela pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO-ME, bem como supostas irregularidades na execução do respectivo objeto contratual.

Verifica-se, a partir da análise da documentação encaminhada pelos representantes, que antes da publicação do edital do certame Pregão 18/13, ocorrida na data de 02 de abril de 2013, foi realizada sessão relacionada ao mesmo certame, do qual sagrou-se vencedora a pessoa jurídica VANIA CARNEIRO SILVA BATISTA SANTOS ME.

Não consta nos autos qualquer informação de anulação ou revogação do certame, havendo, apenas, documentos que indicam que no dia seguinte ao que sagrou-se vencedora a pessoa jurídica acima mencionada, foi publicado outro edital relacionado ao mesmo procedimento licitatório, com objeto semelhante, inclusive.

Da mesma forma, necessário se faz esclarecer se a pessoa jurídica desempenhou de fato os serviços para cuja prestação se obrigou, tendo em vista o quanto constatado pelos conselheiros do FUNDEB (pag. 92 e 93) quando da 3ª reunião extraordinária do ano de 2013, no sentido de que existem contradições entre a lista dos serviços prestados apresentada pela empresa e o número de computadores com conexão informado pelos Diretores das escolas.

Ante o exposto, quanto ao ICP em epígrafe, determino:

a) Oficie-se à prefeitura municipal de Tanque Novo para que, no prazo de 10 dias úteis:

encaminhe cópia completa dos processos de pagamento relacionados ao contrato 47/2013, celebrado com a pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO – ME;

informe a razão pela qual não foi adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor do Pregão 018/2013, cuja sessão ocorreu na data de 01 de abril de 2013, conforme ata que segue em anexo (cópia do doc. de fl. 10 deve seguir em anexo);

informe a razão pela qual foi cancelado o pregão presencial nº 053/2014 (cópia do doc. de fl. 44 deve seguir em anexo);

b) Oficie-se ao Secretário de Educação do Município de Tanque Novo a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, informe a quantidade de computadores com acesso à internet, discriminadamente, por escola, desde o ano de 2013 até a presente data.

c) Oficie-se à JUCEB requisitando, no prazo de 10 dias úteis, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO – ME (CNPJ 17.857.340/0001-36);

d) Oficie-se à pessoa jurídica JAILTON DA SILVA DE TANQUE NOVO – ME (CNPJ 17.857.340/0001-36), requisitando que apresente, no prazo de 10 dias úteis, documento informando a quantidade de computadores para os quais presta o serviço de fornecimento de conexão à rede mundial de computadores, indicando a respectiva velocidade, na execução do objeto do contrato 47/2013 celebrado com o município de Tanque Novo-BA.

Após chegada de todas as respostas, ou esgotado o prazo sem estas, conclusos para deliberação.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 411, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.000875/2015-81, que apura, em tese possível irregularidade em cobrança feita pela Universidade de Brasília, no valor de R\$ 200,00 para se realizar a matrícula de aluno especial no Programa de Pós-Graduação em Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 412, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público; Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002027/2015-43, a fim de apurar eventual cometimento de atos de improbidade. Suposta utilização ilegal de veículos de luxo pela Câmara dos Deputados.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 384, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2976/2015, RESOLVE:

DESIGNAR JOSÉ EUGÊNIO ROSETTI MACHADO, portador do Título de Eleitor nº 207561406, para exercer a função eleitoral perante a 7ª Zona, com sede no município de Baixo Guandu, neste Estado, no período de 16/11/2015 a 20/11/2015 em razão de férias da titular. E AIRTON FARIA DE SOUSA, portador do Título de Eleitor nº 19475981457, para exercer a função eleitoral perante a 43ª Zona, com sede no município de Marataízes, neste Estado, no período de 02/12/2015 a 01/12/2017 em razão de início de biênio.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 388, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 3012/2015, RESOLVE:

DESIGNAR Márcio Aulete de Ronai Pereira, portador do Título de Eleitor nº 56673470272, para exercer a função eleitoral perante a 45ª Zona, com sede no município de Dores do Rio Preto, neste Estado, no período de 03/11/2015 a 06/11/2015 em razão de licença médica do titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 393, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para investigar possível prática enganosa por parte da operadora Nextel Telecomunicações S.A. na comercialização de planos de ligações ilimitadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 5º inciso III, b, e artigo 6º, inciso VII, b, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar possível prática enganosa por parte da operadora Nextel Telecomunicações S.A. na comercialização de planos de ligações ilimitadas;

CONSIDERANDO que a operadora Nextel Telecomunicações S.A. oferta os planos “Meu Nextel Ilimitado” e “Meu Nextel Ilimitado BIS”, mas que apesar de usar o termo “ilimitado” pode ser suspenso após a utilização de 3.000 (três mil minutos) por mês;

CONSIDERANDO que a previsão dessa cláusula contratual constitui uma forma de limitação ao tempo de uso do pacote de ligações, já que o usuário teria direito a uma média inferior a duas horas por dia a cada mês, quantidade dentro da normalidade, tendo em vista o público-alvo da operadora Nextel;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pela Nextel não foram suficientes a elucidação do caso, bem como as informações apresentadas pela Anatel, pelo PROCON/ES e pelo Centro de Apoio de Defesa do Consumidor do MPES;

CONSIDERANDO que a Anatel informou que não há reclamações relacionados aos planos “ilimitados” da Nextel no estado do Espírito Santo, no ano de 2014.

CONSIDERANDO que a Anatel adota diversas iniciativas que melhoram o setor como um todo, exigindo que as prestadoras deem uma resposta à reclamação do consumidor, sem, contudo, abrir um processo administrativo para tratar do caso em particular;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos a fim de auxiliar a apuração das supostas irregularidades;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000868/2015-41 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Oficie-se à Anatel noticiando a suposta propaganda enganosa e solicitando a adoção de providências cabíveis.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Expediente PRM-RVD-GO-3754/2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epigrafado que trata de cópia dos documentos mais relevantes dos autos da ação penal nº 1467-13.2014.4.01.3507, em trâmite na Subseção Judiciária de Jataí/GO, imputando a Carlos Alberto Garcia Ferreira e Tiago Oliveira Almeida a prática do crime do art. 312, § 1º e 299, em concurso de agentes e concurso material, todos do Código Penal;

CONSIDERANDO que em denúncia oferecida por este Ministério Público Federal nos autos da ação penal mencionada, Carlos Alberto Garcia Ferreira e Tiago Oliveira Almeida engendraram um plano para simular um assalto na agência dos Correios em Caiapônia/GO e assim, por meio desta fraude, se apropriaram de recursos da empresa federal. O prejuízo estimado, parcialmente recuperado, é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

CONSIDERANDO que além das repercussões criminais, o fato também comporta enquadramento na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Carlos Alberto Garcia Ferreira e Tiago Oliveira Almeida, que entre 2013 e 2014, supostamente desviaram recursos de propriedade dos Correios, em Caiapônia/GO”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, solicite-se pesquisa ASSPA com qualificação completa e eventuais bens em nome dos dois investigados;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.003.000179/2015-70, instaurada a partir de documento encaminhado pela Promotoria de Justiça de São Simão/GO cuida de suposta prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja, “Apurar eventual desvio de recursos do PNAE em finalidade diversa, praticado no município de São Simão/GO.”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, requirite-se o seguinte da Prefeitura Municipal de São Simão/GO: (1) cópia integral dos procedimentos referentes ao Pregão Presencial nº 015/2014 e à Ata de Registro de Preços nº 019/2014; (2) cópia dos comprovantes de empenho, notas fiscais e ordem de pagamento, realizadas no exercício de 2014 com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em favor das seguintes empresas: JONES MALTA & MALTA LTDA – EPP (CNPJ 08.449.510/0001-52); GIZELLY BORGES NOGUEIRA – ME (CNPJ 09.351.101/0001-81); DROGARIA LAFARMA LTDA – ME (CNPJ 37.824.885/0001-53). Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001756/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Goiânia - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

2) apresentação:

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8º, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

6) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11);

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001799/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Aparecida de Goiânia - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

4) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011 e artigo 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto

5)apresentação:

◦do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

6)disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

7)indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8º, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦indicação do órgão;

◦indicação de endereço;

◦indicação de telefone;

◦indicação dos horários de funcionamento;

8)apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

9)apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

10)não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11); e

11)disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001800/2015-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000

(cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Hidrolândia - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal 12.527/11);

- 2)quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3)quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
- valor da liquidação;
 - valor do pagamento;
- 4)disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):
- resultado dos editais de licitação;
- 5)apresentação:
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);
 - 6)disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);
 - 7)indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):
- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
- 8)apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);
- 9)disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11); e
- 10)disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001801/2015-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao

número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Joviânia - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
 - valor do empenho;
 - valor da liquidação;
 - favorecido;
 - valor do pagamento;

12.527/2011):

- resultado dos editais de licitação;
- 3) apresentação:
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);
- 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal

12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

12.527/2011).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001859/2015-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso,

ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Morro Agudo de Goiás - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor da liquidação;

◦ valor do pagamento;

12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

3) apresentação:

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal

12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

12.527/2011). 5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea “b” e artigo 10º, § 2º da Lei federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001850/2015-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Palminópolis - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados

em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

4) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8º, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001849/2015-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Paraúna - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, Inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):
 - valor do empenho;
 - valor da liquidação;
 - favorecido;
 - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):
 - resultado dos editais de licitação;
 - 5) apresentação:
 - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);
 - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);
 - 6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);
 - 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
 - 8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);
 - 9) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11);
 - 10) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001854/2015-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Nova Veneza - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

◦ contratos na íntegra;

2) apresentação:

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

4) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001853/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a

“adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Novo Brasil - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

4) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001852/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a substanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso da cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbano, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Orizona - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

5) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

9) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autos nº 1.18.000.001806/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Goiatuba - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

◦ valor do empenho;

◦ valor da liquidação;

◦ favorecido;

◦ valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

◦ resultado dos editais de licitação;

5) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

◦ indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

◦ indicação do órgão;

◦ indicação de endereço;

◦ indicação de telefone;

◦ indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea “b” e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11);

11) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11);

12) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001807/2015-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cachoeira Dourada - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal 12.527/2011 e artigo 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto

3) apresentação:

◦ das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

◦ do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8º, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º, da Lei federal 12.527/2011); e

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DE GOIÁS. Origem: INQUÉRITO CIVIL.
Autos nº 1.18.000.001778/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Campestre de Goiás - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (artigo 48, II, da LC 101/00; artigo 8º, §2º, da Lei federal nº 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011 e artigo 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

6) apresentação:

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (artigo 48, caput, da LC 101/00);
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal nº 12.527/2011);
7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8º, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal nº 12.527/11):
indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;
8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal nº 12.527/11);
9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal nº 12.527/2011); e
10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001751/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Guaraitá - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

- valor da liquidação;
favorecido;
valor do pagamento;
3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011):
resultado dos editais de licitação;
4) apresentação:
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal nº 12.527/2011);
5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal nº 12.527/11):
indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;
6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal nº 12.527/11);
7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal nº 12.527/2011); e
8) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001777/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Caldazinha - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados

em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 12.527/2011):
- 1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011):
 - íntegra dos editais de licitação;
 - resultado dos editais de licitação;
 - contratos na íntegra;
 - 2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011 e artigo 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
 - modalidade;
 - data;
 - valor;
 - número/ano do edital;
 - objeto
 - 3) apresentação:
 - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal nº 12.527/2011);
 - 4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal nº 12.527/11):
 - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
 - indicação do órgão;
 - indicação de endereço;
 - indicação de telefone;
 - indicação dos horários de funcionamento;
 - 5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal nº 12.527/11);
 - 6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal nº 12.527/2011); e
 - 7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001745/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A" (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Ipameri - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal nº 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

4) apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal nº 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal nº 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal nº 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal nº 12.527/11); e

8) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001744/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a

“adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Iporá - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal nº 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal nº 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal nº 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal nº 12.527/11);

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal nº 12.527/2011);

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal nº 12.527/11);

8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal nº 12.527/11); e

9) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal nº 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001747/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Inhumas - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 8º, §3º, I, da Lei federal 12.527/11);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

3) apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11); e

8) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.001742/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso da cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Israelândia - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;
valor da liquidação;
favorecido;
valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

4) apresentação:
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011); e

8) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS. Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001809/2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Bom Jesus de Goiás - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (artigo 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

9) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11);

10) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11); e

11) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

MUNICÍPIO DE MORRINHOS. Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº 1.18.000.001803/2015-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Morrinhos - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

2) apresentação:
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (artigo 8º, §3º, II, da Lei federal 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, I, alínea "b" e artigo 10º, § 2º da Lei federal 12.527/2011);

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11);

8) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11); e

9) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (artigo 8º, §1º, inciso I, Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

MUNICÍPIO DE PANAMÁ. Origem: INQUÉRITO CIVIL. Autos nº
1.18.000.001804/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.5.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu entre os instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A” (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III, da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os Municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os Municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, como é o caso de e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os Municípios que não cumprirem as disposições do artigo 48, parágrafo único, e artigo 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67 (artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei federal 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei federal nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Panamá - GO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei federal nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;
resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

2) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (artigo 8º, §1º inciso IV, da Lei federal 12.527/2011 e artigo 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;
data;
valor;
número/ano do edital;
objeto

3) apresentação:

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei federal 12.527/2011);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei federal 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

5) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(artigo 10º, §2º, da Lei federal 12.527/11);

12.527/2011); e

7) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10º, §1º, da Lei federal 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do Município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 258, DE 11 DE NOVEMBRO 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Rafael Guimarães Nogueira para dar prosseguimento na apuração dos fatos no Inquérito Policia nº 0183/2012-4 DPF/BRG/MT.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República
Procuradora-Chefe Substituta da PR/MT

PORTARIA Nº 259, DE 11 DE NOVEMBRO 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Rafael Guimarães Nogueira para dar prosseguimento na apuração dos fatos no Inquérito Policia nº 0244/2008-4 DPF/BRG/MT.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República
Procuradora-Chefe Substituta da PR/MT

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000121/2015-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 06/09 da Presente Notícia de Fato no noticiando possível ocorrência de improbidade administrativa e danos ao erário;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo/objeto “apurar irregularidades na prestação de contas feita pela Diretora da Escola Municipal Bernado Venâncio de Carvalho, afetas aos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no ano de 2014”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.16.000.000294/2001-43

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, o que deve ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

De outro lado, determino seja oficiado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve resposta por parte da FINEP em relação à solicitação de inclusão ao subprojeto RECID de mais três Centros de Inclusão Digital (a serem instalados nas Aldeias Buriti, Lagoinha e Alves de Barros).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000532/2009-16

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista o noticiado no documento de fls. 81-83, notadamente pelos registros fotográficos, os quais evidenciam a informação prestada pela Secretaria de Estado de Educação, de que estava em fase de execução a obra para construção de uma unidade escolar na Aldeia Lalima, determino seja novamente oficiado àquela secretaria estadual, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se as obras relativas à construção da escola supracitada já foram concluídas, mencionando, em caso negativo, a previsão de finalização das mesmas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000582/2009-95

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, determino que seja novamente oficiado à Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, reiterando o Ofício n.º 407/2014 – MPF/PRMS/EKS, para que seja atendido no prazo de 10 (dez) dias.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001179/2011-06

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista a última requisição feita por este Órgão Ministerial à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) – envio de informações sobre a implantação do “Projeto Exoneti” nas escolas municipais que possuem alunos indígenas, mencionando, em especial, quais as escolas já aderiram ao projeto – bem ainda a informação prestada pela respectiva Secretaria Municipal (fl. 89), aduzindo que, somente com o início do ano letivo de 2015 seria possível informar quais unidades escolares teriam aderido ao projeto, determino seja novamente oficiado à Secretaria Municipal de Educação, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações sobre a implantação do “Projeto Exoneti” nas escolas municipais que possuem alunos indígenas, mencionando, então, quais escolas já aderiram ao projeto, com menção especial à unidade escolar Sullivan Silvestre de Oliveira, haja vista ainda não ter sido vislumbrada nas informações dantes prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED-Campo Grande/MS).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventuais irregularidades na execução do programa “Mais Médicos” no município de Jequitibá/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000098/2015-48, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar transporte de cargas por Gilmar de Oliveira Campos ME com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000190/2014-27, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número e ordeno:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.
- c) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LUCIANA FURTADO DE MORAES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001186/2015-96; Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial n. 00190.020860/2011-31 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em relação a diversos convênios firmados para realização de eventos turísticos em Minas Gerais no período de janeiro de 2006 a junho de 2009; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar

Inquérito Civil, cujo objeto será apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial n. 00190.020860/2011-31 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em relação a diversos convênios firmados para realização de eventos turísticos em Minas Gerais no período de janeiro de 2006 a junho de 2009; devendo constar como representante Controladoria Geral da União e como Representado Ministério do Turismo

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se aproxime.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
Em Substituição ao 2º Ofício - Ipatinga

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88).

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que o art. 6º, XIV, “g”, da LC 75/1993 estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao MPF promover a responsabilidade: a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação; b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (art. 6º, inciso XIX, “a” e “b” da LC 75/1993);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu § 1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que as consequências do rompimento das barragens de rejeitos Fundão e Santarém da mineradora Samarco, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, ocorrido no dia 05/11/2015, segundo documentos em anexo, se estenderam aos Municípios banhados pelo Rio Doce que pertencem à área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG;

CONSIDERANDO que os rios que banhem mais de um Estado e seus terrenos marginais são bens da União (art. 20, inciso III, da CF/88).

CONSIDERANDO o interesse federal na questão, evidenciado não apenas pelo domínio público federal do Rio Doce, como também em virtude da responsabilidade do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM conforme dispõe a Lei nº 12.334/2010, em seu artigo 5º: “a fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA): (...) III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos”;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº11, com o seguinte teor: “É atribuição do MPF dano ambiental decorrente de atividade de extração mineral, independentemente da extensão.”;

CONSIDERANDO que, via de regra, a ruptura da barragem causa, dentre outros, dano ambiental em decorrência da descarga descontrolada de substâncias; contaminação da água, solo, flora e fauna; degradação do sistema aquífero, o que representa um perigo iminente ou potencial para o meio ambiente e à vida humana;

RESOLVE,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “Apurar danos ambientais ocorridos na área de atribuição da PRM Ipatinga/MG decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos Fundão e Santarém da mineradora Samarco, ocorrido em Mariana/MG”.

Diante do exposto,

DETERMINAR:

1. À Coordenadoria Jurídica para fins de distribuição;
2. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
3. Comunique-se à 4ª CCR a presente instauração;
4. Designo o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para atuar como secretário no presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

5. Oficie-se os Prefeitos municipais.

Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000067/2014-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar possível prática de violência obstétrica de parturientes no Hospital Márcio Cunha no Município de Ipatinga/MG.

Oficiados, o Hospital Márcio Cunha informou o nome dos profissionais que atenderam Edinalva Gonçalves de Oliveira (fls. 85-86) e o Corregedor Adjunto do CRM/MG comunicou a instauração da Sindicância n. 10933/2015 para apuração dos fatos, bem como solicitou cópia dos presentes autos (fl. 97).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano encontrar-se-á superado no dia 21/11/2015, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Destarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000075/2012-09

I - Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de atuar preventivamente visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios que regem a Administração Pública nas transições de poder nos municípios sob jurisdição desta PRM-Ipatinga, evitando-se a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade.

O Ministério Público Federal em Ipatinga/MG expediu recomendações aos prefeitos dos 41 municípios integrantes da área de atribuição desta PRM visando prevenir irregularidades em suas administrações e buscando que quando da transição entre gestões fosse legado aos sucessores uma situação que lhes permitisse iniciar a gestão sem o risco da interrupção de serviços essenciais.

As recomendações foram expedidas aos então prefeitos dos municípios de Açucena, Antônio Dias, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Carmésia, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Dores de Guanhões, Entre Folhas, Ferros, Guanhões, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipatinga, Jaguarapu, Joanésia, João Monlevade, Marliéria, Mesquita, Naque, Nova Era, Periquito, Pingo D'Água, Rio Piracicaba, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São João do Oriente, São José do Goiabal, São Sebastião do Anta, Senhora do Porto, Timóteo, Ubaporanga e Vargem Alegre.

As irregularidades como a falta de prestação de contas da aplicação de verbas federais, por exemplo, além de configurar crime e ato de improbidade administrativa, geram consequências diretas e imediatas para a população, uma vez que resultam na inclusão do município no cadastro de inadimplentes do governo federal, impedindo-o de receber recursos públicos.

Infelizmente, não são incomuns as situações em que o prefeito eleito, ao assumir a administração, acaba encontrando uma prefeitura com graves deficiências econômicas, estruturais e de pessoal.

Os prefeitos municipais têm o dever de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, especialmente no que diz respeito à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos que estejam em seu poder.

Por isso, todas as informações de interesse público, em especial as que se relacionem às dívidas e receitas municipais e à situação das licitações, dos contratos e obras, além de informações sobre servidores, prédios e bens públicos, devem ser de livre acesso não só à equipe de transição, como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle ou mesmo a qualquer cidadão que se interesse em obtê-las.

A manutenção regular desses documentos é decorrência da obrigatoriedade de prestação de contas a que está sujeito o administrador público, como também dos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e transparência previstos na Constituição.

Em relação à continuidade dos serviços públicos, foi recomendado a cada um dos prefeitos que apresentasse aos órgãos competentes as contas de todos os convênios celebrados com a União e com o Estado de Minas Gerais cujo prazo para prestação de contas se encerrasse até o último dia do mandato. No caso de convênios em que esse prazo se encerrasse após o dia 31 de dezembro, ou seja, quando o futuro prefeito já tivesse tomado posse, a respectiva documentação deveria ser providenciada para estar disponível ao sucessor.

O Ministério Público Federal também recomendou que os então prefeitos, nos derradeiros meses de mandato, evitassem assumir obrigações cuja despesa não pudesse ser paga no vigente exercício financeiro, a menos que houvesse disponibilidade em caixa, e que não autorizassem nem executassem aumento de despesa com pessoal, incluindo aumentos de salário.

Foi recomendado ainda que a prefeitura mantivesse em dia o pagamento da folha de pessoal, incluindo a gratificação natalina dos servidores, abstendo-se de praticar atos fundados em motivos políticos, como demissões injustificadas ou dispensas abusivas.

Além de buscar, de forma até preventiva, mecanismos que assegurem a fiscalização da correta utilização das verbas públicas, as recomendações também visam garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública, que não podem estar sujeitos a mudanças transitórias de poder e a eventuais disputas políticas.

Às fls. 179, 263 e 442, determinou-se a expedição de ofícios às municipalidades afetas à atribuição desta Procuradoria da República, com requisição de informações quanto ao acolhimento e às providências adotadas no sentido de fazer cumprir a Recomendação objeto deste procedimento.

Da análise das respostas encaminhadas pelas municipalidades, organizou-se a seguinte tabela:

MUNICÍPIOS

RESPOSTAS

DESCRIÇÃO

Açucena

fl. 165/178 e 234

Sem ocorrências

Antônio Dias

Manteve-se inerte

Bela Vista de Minas

fls. 305/325

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Belo Oriente

Fls. 66 e 459/464

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Bom Jesus do Galho

Prefeito Reeleito

Braúnas

fl. 60/61 e 233

Sem ocorrências

Bugre

Manteve-se inerte

Carmésia

fl. 75/101 e 245

Sem ocorrências

Coronel Fabriciano

fls. 261/262

Sem ocorrências

Córrego Novo

Manteve-se inerte

Dionísio

Fls. 58/59 e 474/475

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Dom Cavati

fl. 229

Informa o falecimento do ex-prefeito

Dores de Guanhães

fls. 419/430 e 454/457

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Entre Folhas

fl. 102/103 e 302

Sem ocorrências

Ferros

Fls. 67 e 293/301

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Guanhães

Fls. 51/57 e 477/482

Judicializado

Iapu

Fls. 104 e 289/292

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Imbé de Minas

Fls. 152 e 235

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Inhapim

Fls. 153/164 e 247/248

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Ipaba

fls. 466/475

Sem ocorrências

Ipatinga

fls. 441

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Jaguaraçu

Prefeito Reeleito

Joanésia

fls. 326/328

Irregularidades de responsabilidade do MPE

João Monlevade

Fls. 68 e 431/435

Sem ocorrências

Marliéria

fls. 236/241

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Mesquita

fls. 249/250 e 411/418

Irregularidades de responsabilidade do MPE e do MPF

Naque

Fls. 63/64 e 436/437

Irregularidades de responsabilidade do MPE e do MPF

Nova Era

Fls. 105/151, 258 e 476

Sem ocorrências

Periquito

fl. 69 e 242

Sem ocorrências

Pingo D'Água

Manteve-se inerte

Rio Piracicaba

Prefeito Reeleito

Santana do Paraíso

Manteve-se inerte

São Domingos das Dores

fls. 49/50 e 256

Sem ocorrências

São Domingos do Prata

Prefeito Reeleito

São João do Oriente

fl. 329-410

Irregularidades de responsabilidade do MPE e do MPF

São José do Goiabal

fl. 70/74 e 230-231

Irregularidades de responsabilidade do MPE

São Sebastião do Anta

fl. 438-440 e f. 458

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Senhora do Porto

fl. 243

Irregularidades de responsabilidade do MPE

Timóteo

Volume Inteiro

Sem ocorrências

Uaporanga

fl. 244

Alega que a gestão anterior não efetuou a devida transição mas não aponta as eventuais falhas

Vargem Alegre

fl. 251-255

Irregularidades de responsabilidade do MPE e do MPF

II - Conclusão

Ao analisar a planilha acima, é possível verificar que:

1) Nos municípios de Bom Jesus do Galho, Jaguaraçu, Rio Piracicaba e São Domingos do Prata os gestores foram reeleitos;

2) os municípios de Açucena, Braúnas, Carmésia, Coronel Fabriciano, Entre Folhas, Ipaba, João Monlevade, Nova Era, Periquito, São Domingos das Dores e Timóteo confirmaram o cumprimento integral da Recomendação;

3) os municípios de Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Dionísio, Dores de Guanhães, Ferros, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipatinga, Joanésia, Marliéria, Mesquita, São João do Oriente, São José do Goiabal, São Sebastião do Anta, Senhora do Porto e Vargem Alegre relataram irregularidades cuja investigação é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois, da análise dos fatos narrados, constata-se que a matéria refoge à atribuição do MPF, por não haver indicação de qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades e muito menos empresas públicas.

4) os municípios de Mesquita, Naque, São João do Oriente e Vargem Alegre reportaram a existência de irregularidades, sendo algumas de atribuição do MPF, e outras, do Ministério Público Estadual.

5) o município de Guanhães informou que o ex-prefeito não cumpriu de forma integral a recomendação encaminhada pelo MPF e, portanto, promoveu diversas ações judiciais em face do ex-gestor;

6) os municípios de Antônio Dias, Bugre, Córrego Novo, Pingo D'Água e Santana do Paraíso mantiveram-se inertes até o momento;

7) o município de Dom Cavati informou o falecimento do ex-prefeito Sr. Jair Vieira Campos, na data de 13/05/2013 e que não foram encontradas dificuldades na transição de gestões;

8) o município de Ubaporanga informou que a gestão anterior não procedeu à devida transição de governo, não deixando para a atual gestão qualquer recomendação oriunda do MPF;

III - Decisão

Pelo acima exposto e, em razão dos seis pontos delineados na conclusão, determino:

a) o encerramento das investigações em relação aos municípios de Bom Jesus do Galho, Jaguaráçu, Rio Piracicaba e São Domingos do Prata, em razão da reeleição dos gestores (item 1 da conclusão);

b) o encerramento das investigações em relação aos municípios de Açucena, Braúnas, Carmésia, Coronel Fabriciano, Entre Folhas, Ipaba, João Monlevade, Nova Era, Periquito, São Domingos das Dores e Timóteo, haja vista o cumprimento integral da Recomendação (item 2 da conclusão), em relação ao Município de Guanhães, uma vez que as eventuais impropriedades já são objeto de ação judicial (item 5 da conclusão), e em relação ao Município de Dom Cavati, uma vez que o ex-prefeito faleceu e o Município informou que não foram encontradas dificuldades na transição de gestões (item 7 da conclusão);

c) a remessa de cópias das fls. 02/10, bem como daquelas referentes às respostas encaminhadas pelos municípios de Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Dionísio, Dores de Guanhães, Ferros, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipatinga, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, São João do Oriente, São José do Goiabal, São Sebastião do Anta, Senhora do Porto e Vargem Alegre, às Promotorias de Justiça com atribuição sobre as respectivas municipalidades para adoção das providências pertinentes (itens 3 e 4 da conclusão);

d) oficie-se os municípios de Mesquita, Naque, São João do Oriente, Ubaporanga e Vargem Alegre para que informem quais convênios celebrados pela anterior gestão com a Administração Pública Federal não tiveram a prestação de contas devidamente realizada pelo prefeito anterior quando da transição para a atual gestão, e qual a situação atual da prestação de contas destes convênios (item 4 da conclusão);

e) reitere-se os ofícios n. 685/2013, 688/2013, 691/2013, 710/2013 e 711/2013 – GAB/PRM-IPATINGA, fls. 181, 184, 187, 203 e 204, respectivamente, referentes aos municípios de Antônio Dias, Bugre, Córrego Novo, Pingo D'Água e Santana do Paraíso, pela última vez, com entrega pessoal ao destinatário. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art. 8º, §5º, LC 75/93). No expediente deverá constar que se trata da segunda e última reiteração e que as informações são imprescindíveis para instrução do presente Inquérito Civil, bem como que a omissão, recusa ou retardamento injustificado no atendimento de requisições do Ministério Público constitui crime, tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85, além de caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser, desde logo, extraídas cópias parciais dos autos visando (i) sua remessa à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com solicitação de apuração dos crimes aventados e (ii) e instauração de Inquérito Civil no âmbito desta PRM para investigação dos atos de improbidade (item 6 da conclusão);

Para o cumprimento das diligências descritas nas alíneas “c”, “d” e “e”, o ofício deverá ser acompanhado da presente manifestação ministerial.

Informo que as respostas aos ofícios expedidos em cumprimento à determinação expressa nas alíneas “d” e “e” poderão ser encaminhadas a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmg-ipa-jur@mpf.mp.br.

Compulsando os autos, constatou-se erro na numeração da folha “469”, computada como “669”, prejudicando a sequência das demais, motivo pelo qual determino a supressão do citado equívoco, procedendo-se sua escoreta numeração.

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil teve seu prazo expirado sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nela narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR.

Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de todas as respostas referentes à alínea “e”.

Cumpre-se

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000509/2015-17, instaurada a partir de representação da Câmara Municipal de Vereadores do município de Itaituba/PA que encaminhou cópia integral do procedimento concluído pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que, por sua vez, verificou a existência de inúmeras irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Educação e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pelo município.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o teor da manifestação de Daniel Correa Bastos no sentido de ter, em conjunto com outras trinta pessoas, frequentado o “Curso Técnico de Nível Médio subsequente em Recursos Pesqueiros”, na UFPA, Campus Tucuruí;

CONSIDERANDO que o declarante alega que o conselho profissional (CREA/Pará) negou a emissão de carteira profissional, alegando que a UFPA não possui autorização para ministrar o referido curso.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1a CCR, para averiguar a regularidade no oferecimento do Curso Técnico de Nível Médio em Recursos Pesqueiros, pela UFPA, Campus Tucuruí.

Como diligências iniciais, determino o envio de ofício:

(i) à UFPA, Campus Tucuruí, para que se manifeste sobre a representação oferecida, nesta PRM, pelo Sr. Daniel Correa Bastos;

(ii) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, para que se manifeste sobre a representação oferecida, nesta PRM, pelo Sr. Daniel Correa Bastos;

(iii) ao MEC para que informe se a UFPA possui autorização/licença para ministrar o Curso Técnico de Nível Médio em Recursos Pesqueiros. Ainda, para que informe sobre a regularidade do diploma, ora encaminhado pelo representante, a essa PRM.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: prm_tuu_4844_2015. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a manifestação do representante local da Funai, Sr. Bruno Rocha, e de membros da comunidade Assurini, Aldeia Ororitawa, no Município de Tucuruí/Baião, relatando a falta de água na aldeia, decorrente de problemas na “bomba de água”, a qual abastece a comunidade;

CONSIDERANDO que, na manifestação, relata-se a iminente falta de água no local, assim como possível omissão da SESAI e do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, em solucionar a demanda;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6a CCR, para averiguar o fornecimento de água, na Aldeia Ororitawa, Comunidade Assurini, no ano de 2015.

Como diligências iniciais, determino o envio, com urgência, de ofício:

(i) à Sesai, Tucuruí, para que se manifeste sobre a representação, esclarecendo as providências adotadas para sanar a falta de fornecimento de água, na Aldeia Ororitawa, Comunidade Assurini, nos limites do Município de Tucuruí e Baião;

(ii) ao DSEI Guamá/Tocantins, para que se manifeste sobre a representação, esclarecendo sobre as providências adotadas para sanar o problema no fornecimento de água, na Aldeia Ororitawa, Comunidade Assurini, nos limites do Município de Tucuruí e Baião. Ainda, para que se manifeste sobre as denúncias imputadas ao Sr. Leone Rocha;

(iii) à Sesai, Brasília, para que se manifeste sobre a representação, esclarecendo sobre as providências adotadas para sanar o problema no fornecimento de água, na Aldeia Ororitawa, Comunidade Assurini, nos limites do Município de Tucuruí e Baião. Ainda, para que se manifeste sobre as denúncias imputadas ao Sr. Leone Rocha.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref.: pr_pa_24695_2015. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício circular 1/2015, oriundo da 1ª CCR, o qual trata sobre as matrículas, no Registro Imobiliário, e anotações, na SPU, dos imóveis demarcados, pela União, como terras indígenas;

CONSIDERANDO que, no referido ofício, menciona-se a necessidade de que a Funai registre, nos Registros de Imóveis, e anote, junto à Secretaria de Patrimônio da União, as terras demarcadas em favor das comunidades indígenas;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR, para averiguar o registro, no Registro de Imóveis, e a anotação, na SPU, de terras demarcadas em favor das comunidades indígenas nos municípios afetos à PRM/Tucuruí.

Como diligências iniciais, determino o envio de ofício à Diretoria de Assuntos Fundiários, da Funai, em Brasília, para que informe a essa PRM as áreas, já demarcadas em favor de comunidades indígenas (com os correspondentes documentos comprobatórios), nos Municípios de Tucuruí, Goianésia do Pará, Breu Branco, Tailândia, Novo Repartimento, Pacajá e Jacundá. Ainda, para que informe se tais demarcações foram registradas nos respectivos Registros de Imóveis e anotadas junto à SPU.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 9 NOVEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do ofício 1055/2015, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, no Município de Tailândia, relatando a paralisação das obras do Residencial Daniel Berg, naquele Município, com recursos oriundos do Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO o teor da Lei 11.977/2009 a qual dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, bem como do Decreto 7499/2011, que a regulamenta;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a construção do Residencial “Daniel Berg”, no Município de Tailândia, com recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Como diligências iniciais, determino seja oficiado à CEF/Marábá e à CEF/Brasília/Superintendência do Programa Minha Casa Minha Vida (enviando, como anexo, ofício do MPE/PA, protocolado nessa PRM), para que:

(i) se manifestem sobre o teor da informação, remetida pelo MPE/Pará, de que as obras do Residencial Daniel Berg, no Município de Tailândia, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, encontram-se paralisadas sem justificativa plausível;

(ii) remetam a esse MPF cópia de todos os contratos e/ou aditivos, firmados com a participação da CEF, a fim de viabilizar a construção de tal obra (Residencial Daniel Berg), no Município de Tailândia, Pará;

(iii) informem a esse MPF os valores, já desembolsados, pela CEF, com a documentação comprobatória, a fim de viabilizar a construção da obra.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 316, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 75/93;

Considerando a representação da Srª Adelaide Bortolaci denunciando irregularidades no concurso público para o cargo de Analista Contábil do INSS organizado pela FUNRIO, bem como o entendimento da 1ª CCR no sentido de que, “é dever da autoridade competente indicar, de forma explícita, clara e congruente, os pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato (...), uma vez que, quando carente de motivação, é passível de anulação por vício de forma, pois, além de violar o direito de acesso à informação daqueles que desejam ingressar na carreira pública, impede o exercício do controle de legalidade da atuação administrativa”.

Considerando o vencimento do prazo do procedimento preparatório, diante do que determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002471/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito, com o cumprimento das diligências apontadas em despacho.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.001.000140/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada com vistas a apurar o contido no ofício oriundo da Procuradoria da República em Pernambuco, que encaminha cópia de parte do Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32, com o fito de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da Tutela Coletiva Civil, em face do desaparecimento de RUY FRAZÃO, ocorrido em Petrolina/PE, no período historicamente conhecido como Ditadura Militar (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República “Direitos à Memória e à Verdade”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 259, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001914/2015-11

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades noticiadas no PP nº 1.26.000.001914/2015-11, instaurado para apurar suposta prática de apropriação indébita previdenciária pelos gestores do Município de Paulista/PE no ano de 2015;

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11, inc. II, da Lei nº 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001914/2015-11 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do procedimento preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que consta na capa do presente procedimento, substituindo a palavra “crime” pela expressão “prática”;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 - CSMPPF);

4) Oficie-se à Receita Federal para que informe se há ação fiscal instaurada para apurar a possível prática de apropriação indébita previdenciária no corrente ano de 2015 e, caso inexistir, se há previsão de realizá-la. (Obs.: juntamente com o ofício, encaminhar cópia da representação de fl. 03);

5) Tendo em vista, no âmbito penal, tratar-se de fatos envolvendo agente público com prerrogativa de função, extraia-se cópia do presente procedimento para posterior envio à Procuradoria da República da 5ª Região, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso. Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO ROLIM
Procurador da República
Em substituição ao 2º OCC -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.490, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 09 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 09 de novembro de 2015, devido a sua participação em reunião a ser realizada na Procuradoria Geral da República, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 09 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.506, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 24 e 25 de novembro e de audiências no dia 26 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 24 e 25 de novembro e de audiências no dia 26 de novembro de 2015, devido a sua participação como orientador do curso "Sistemas Informatizados do Ministério da Educação", em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências e no dia 26 de novembro de audiência que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.507, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA no período de 07 a 16 de janeiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA solicitou fruição de férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2016 e considerando acordo entre os Procuradores da República JAIME MITROPOULS e ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA, no período de 07 a 16 de janeiro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Distribuir para a Procuradora da República ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA os feitos não urgentes destinados ao Procurador da República JAIME MITROPOULS no período de 12 a 15 de janeiro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.508, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1453/2015 para incluir o Procurador da República JAIME MITROPOULOS na distribuição de feitos urgentes no período de 12 a 15 de janeiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JAIME MITROPOULOS está excluído da distribuição de todos os feitos no período de

12 a 15 de janeiro de 2016 em virtude de férias no período de 16 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 1453/2015, Publicada no DMPF-e Nº 206 – Extrajudicial de 05 de novembro de 2015, Página 170) e considerando acordo entre os Procuradores da República JAIME MITROPOULOS e ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA, resolve:

Art. 1º Incluir o Procurador da República JAIME MITROPOULOS na distribuição de feitos urgentes no período de 12 a 15 de janeiro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação enviada a esta Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, dando conta de que tenha havido possível irregularidade, por parte do Município de Barra Mansa, no que tange à utilização de verbas repassadas pelo Governo Federal para realização de obras na cidade;

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de verificar eventual prática de improbidade administrativa, no que tange ao manuseio de verbas referentes aos Convênios 796145, 796148 e 758943.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 514 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.001736/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001736/2015-95, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas condições carcerárias da cadeia pública José Frederico Marque (Bangu X), apontadas por relatório de inspeção realizada pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em março de 2015, determinando as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Corregedoria requisitando cópia de sindicância citada e resposta ao item do ofício anteriormente enviado;
2. Oficie-se ao DEPEN indagando se no ano de 2015 houve recurso do FUNPEN destinada a este presídio.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 516, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.001386/2015-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.001386/2015-67, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas condições carcerárias do Presídio Oscar Steveson, apontadas pelo relatório de inspeção realizado em junho de 2014 pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, determinando as seguintes diligências:

1. Oficie-se o DEPEN indagando se foram destinadas verbas do FUNPEN para este estabelecimento;
2. Oficie-se para que informe se o nome da empresa que fornece alimentos, qual a fiscalização que é feita pela Secretaria ao serviço

prestado por esta..

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

ACERVO DA RÁDIO MEC e EDIFÍCIO “A NOITE”. INEFICIÊNCIA DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL BRASILEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, previstas nos artigos 127 e 129 da CR/88 e nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93, CONSIDERANDO os artigos 1º, caput e incisos II e II, 3º, I, III e IV, 5º, VI, VII e VIII, 19, I, 150, VI, “b”, 205, 215, §§ 1º 3º, IV, 216, I e II, 220 § 1º, 221, I e IV, e 223 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2015, às 13:30 h, no Auditório da sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Avenida Nilo Peçanha, 31, 6º andar, Centro), com o objetivo de colher depoimentos que possam instruir os autos dos inquéritos civis 1.30.001.006621/2013-25 e 1.30.012.000772/2006-11. Referidas investigações foram instauradas com os seguintes e respectivos objetos: a) ineficiência do Estado na proteção ao acervo histórico da Rádio MEC, situado na Praça da República n.º 141-A, sob a guarda e responsabilidade da Empresa Brasileira de Comunicações; b) supostas irregularidades na locação de imóveis por parte do INPI, no Rio de Janeiro, concomitantemente ao fato de que o prédio histórico, conhecido como “A Noite”, situado na Praça Mauá n.º 7, há pelo menos duas décadas aguarda obras estruturais e outras reformas necessárias. Declarada aberta a audiência, será dada a palavra aos representantes dos órgãos diretamente envolvidos, como por exemplo EBC, INPI, SPU, às demais entidades convidadas, como o Arquivo Nacional, a Defesa Civil, o Museu da Imagem e do Som, caso estas queiram se pronunciar, bem como a todos aqueles que manifestarem a vontade de se manifestar. O tempo de cada manifestação será definido pelo presidente do ato de acordo com o número de inscritos. Será franqueado acesso livre ao local da audiência, observando-se, no entanto, a ordem de chegada e a capacidade do auditório. Caso se mostre necessário, de modo a harmonizar a segurança do evento e o direito de manifestação direta, uma nova audiência poderá ser convocada, oportunidade na qual será assegurada prioridade de participação àqueles que porventura não consigam ingressar no auditório. Mais esclarecimentos e informações podem ser obtidos através do sítio eletrônico www.prrj.mpf.mp.br. Publique-se e providencie-se ampla divulgação do edital. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015. JAIME MITROPOULOS. Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001777/2015-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução

106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001777/2015-40, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de a construção ou reforma de um posto de saúde no Município de Jandaíra-RN não ter sido concluída, apesar de terem sido recebidos recursos federais para a realização da obra;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 81, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Ref. Inquérito Civil nº 1.28.400.000200/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a redação do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, a qual estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, para garantir a efetividade ao direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna conferiu a todos os entes federados competência concorrente para atuarem simultaneamente na sua proteção, segundo estatuído no art. 23, inc. VI;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.28.400.000200/2014-27, cujo objeto visa apurar se está sendo observada a prioridade na utilização da água do rio Piranhas-Açu para a dessedentação de animais e consumo humano, haja vista o baixo volume do rio;

CONSIDERANDO que o rio Piranhas-Açu banha os estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, está sujeito à fiscalização do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de bem da União Federal por força de disposição constitucional (CRFB, arts. 20, III);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Águas tem como atribuição, entre outras, a fiscalização dos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 23 de outubro de 2015, na presença de diversos órgãos envolvidos na gestão de recursos hídricos e do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte (ANA, CAERN, IDEMA, IGARN, MPF e MPRN, entre outros), restou relatado que os municípios de Pendências, Alto do Rodrigues, Macau e Guamaré estão sem abastecimento de água em virtude do baixo volume do rio;

CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu propôs a realização de uma limpeza emergencial de parte da vegetação invasora presente na calha do corpo d'água no trecho entre a ponte sobre o Rio Açu na BR-304 e a captação de água para os municípios de Macau/Guamaré em Pendências, bem como a participação da Agência Nacional de Águas e da CAERN em reunião realizada hoje na Procuradoria da República no Município de Assu para apresentar os detalhes sobre essa ação, tudo com o objetivo de viabilizar maior vazão da água que desce o rio em direção à captação da CAERN;

CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu carece de atribuição legal e meios logísticos para empreender, por esforço próprio, uma providência como a delineada no item anterior e que a Agência Nacional de Águas participará da ação emergencial, até mesmo porque é atribuição da citada autarquia especial o planejamento e a promoção de ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas (Lei nº 9.984/2000, art. 4º, X);

CONSIDERANDO que já há notícias de mobilizações espontâneas de setores da população, empreendendo mutirões de limpeza do Rio Piranhas-Açu e que estes vem acontecendo sem qualquer coordenação de órgão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ou do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que uma medida de limpeza, por mais pontual e necessária que seja, adotada de forma não planejada pode conduzir à prática de ilícitos contra o meio ambiente e, até mesmo, contra a ordem econômica (vide o art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98), prejudicando o corpo hídrico em questão;

CONSIDERANDO que a já mencionada limpeza do Rio Piranhas-Açu está programada para ter início no dia 12 de novembro de 2015, portanto daqui a 02 (dois) dias;

CONSIDERANDO por fim que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Agência Nacional de Águas que:

1) ADOTE, imediatamente, as medidas necessárias para o planejamento e a execução da limpeza emergencial autorizada pela própria Agência Nacional de Águas para retirada da vegetação invasora no trecho do Rio Piranhas-Açu entre o trecho sob a ponte Felipe Guerra, na BR-304, e a captação da água para os municípios de Macau/Guamaré, no município de Pendências, inclusive no que toca à gestão junto a órgãos federais, estaduais ou municipais para a disponibilização dos meios necessários para a execução da medida e à observância das exigências da legislação ambiental em vigor;

2) FORNEÇA, em caráter permanente, suporte técnico e logístico aos esforços do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu para adoção de medidas voltadas à mitigação da crise hídrica que atualmente assola as cidades dependentes do sistema de captação da CAERN em Pendências/RN, sem prejuízo da possibilidade de delegação formal de tal tarefa para outros entes, consoante autoriza o art. 44, VII, da Lei nº 9.433/97.

É fixado, na oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento dos seus termos e para que apresente documentos comprobatórios do seu cumprimento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Cientifique-se da expedição da presente recomendação o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, as Prefeituras de Assu, Pendências, Alto do Rodrigues, Guamaré e Macau e as Promotorias de Justiça com atribuição nos referidos municípios.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CÍVEL 1.29.018.000232/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no parágrafo único do art. 4º da Resolução 23 de Conselho Nacional do Ministério Público de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o ajuizamento de Ação Civil Pública, autuada sob o nº 2002.71.04.000254-9 pelo Ministério Público Federal de Passo Fundo, em face da empresa Brasil Telecom S/A;

CONSIDERANDO o ajuizamento de Ação Civil Pública, autuada sob o nº 2004.71.04.001672-7 pelo Ministério Público Federal de Passo Fundo, em face da empresa Brasil Telecom S/A;

CONSIDERANDO a existência de valores a serem destinados decorrentes de ambas Ações Cíveis Públicas destinados à Subseção de Erechim;

CONSIDERANDO a existência de saldo no valor de R\$ 57.565,19 decorrente da ação 2002.71.04.000254-9;

CONSIDERANDO que não há indicação do saldo exato decorrente da ação 2004.71.04.001672-7;

CONSIDERANDO o recebimento e escolha dos projetos para destinação dos valores, considerado o montante apenas da ação 2002.71.04.000254-9, que ensejou a escolha dos projetos apresentados pelo Procon/Erechim, Patronato Agrícola Profissional São José Erechim e Fundação Hospitalar Santa Teresinha;

CONSIDERANDO a determinação de abertura de outro expediente para apuração do saldo existente decorrente da ação 2004.71.04.001672-7 destinados à subseção de Erechim;

RESOLVE, retificar a portaria de instauração PRM/ERECHIM n. 39/2014, a fim de alterar o número da Ação Civil Pública, devendo constar no lugar de 2004.71.04.001272-7, o número de 2002.71.04.000254-9.

Após os registro de praxe, publique-se e comunique-se esta retificação à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.003.000218/2015-55. Meio Ambiente. Possível dano ambiental decorrente da atividade de extração mineral ou movimentação do solo. Novo Hamburgo. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO as informações juntadas aos autos do presente Procedimento Preparatório, as quais relatam possível degradação ambiental com indícios de extração mineral ou movimentação do solo, apresentando os taludes com inclinações irregulares e falta de vegetação, na área localizada na rua Guia Lopes, nº3985, no município de Novo Hamburgo;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando verificar se foram adotadas as medidas necessárias à recuperação e estabilização do meio ambiente possivelmente degradado, na área localizada na rua Guia Lopes, nº3985, no município de Novo Hamburgo.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Curicaca narrando a existência de projeto desenvolvido pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais no Rio Grande do Sul – IBAMA/RS de reintrodução de macacos-prego (*Sapajus nigritus*) no Município de Canela/RS, o que poderia gerar consequências ecológicas e de risco aos animais pós-soltura, haja vista a vivência desses animais em cativeiro há, pelo menos, quinze anos;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000953/2015-99, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento preparatório acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000953/2015-99 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 424, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001194/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a GM/MS Nº251/2002, que estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 3.408/1998, que instituiu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde – PNASH, e a Portaria GM/MS nº 382/2005, que instituiu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde – PNASS;

CONSIDERANDO o ofício originário da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em que é noticiado o recebimento dos resultados do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria 2012-2014, no qual foram verificados indícios de violações de direitos humanos, identificados a partir de vistorias realizadas pelas Coordenações Estaduais de Saúde Mental e Vigilância Sanitária nas instituições prestadoras do serviço mental no País e que integram o SUS.

CONSIDERANDO que entre as constatações do relatório supracitado há notícia de desconformidades à Portaria GM/MS nº 251/2002 nos estabelecimentos Hospital Espírita de Porto Alegre e Hospital Psiquiátrico São Pedro;

CONSIDERANDO as respostas dos Hospitais supracitados frente a solicitação de informações quanto a eventuais medidas adotadas em razão dos indícios de violações de direitos humanos constantes de tais relatórios;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001194/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as supostas violações de direitos humanos no Programa Nacional dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria nos Hospitais São Pedro e Espírita de Porto Alegre.

Tendo em vista a necessidade de dar prosseguimento às diligências, reiterem-se os termos do Ofício nº 7632/2015/NSS (fl. 206), que solicita à Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas – DAET/SAS/MS manifestação quanto às respostas apresentadas pelos Hospitais São Pedro e Espírita de Porto Alegre.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 434, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000904/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000904/2015-56, instaurado a fim de apurar o suposto descumprimento do disposto no art. 51, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, apurar o suposto descumprimento do disposto no art. 51, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DANIEL LUIS DALBERTO, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “c”, “d” e “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º, II, IV, V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e tradicionais, bem como a proteção ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que os governos têm a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade, incluindo medidas para promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, consoante artigo 2º, 2, b da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os governos e a coletividade têm o dever fundamental de defender e preservar o ambiente, inclusive para as gerações futuras, e que a vida e a dignidade da pessoa humana dependem de ambiente sadio, conforme dispõem os arts. 1º, III, 5º “caput” e 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Artigo 1º, II, III e IV da Constituição da República estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que o Artigo 3º, III da Constituição da República estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que os governos tem de concretizar os objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, consoante estabelece o artigo 3º da Constituição, bem como adotar todas as medidas ao seu alcance para que as pessoas tenham seus direitos sociais básicos atendidos, em especial o direito ao trabalho, que dá suporte para todos os demais, consoante o art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal nativa, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, por conta de um modelo de desenvolvimento predatório, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causado tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica de 2014;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim é a última grande área preservada do Estado de Rondônia e que conta com diversas terras indígenas, parques nacionais e estaduais e reservas extrativistas, que configuram mosaico de preservação ambiental importantíssimo para o equilíbrio ambiental e climático de todo Estado e também do país e que esse ecossistema encontra-se hoje vulnerável e ameaçado pelo desmatamento e pelo garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que a Região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré tem vocação econômica para o extrativismo e agroindústria de castanha e açaí, dada a abundância dessas espécies nativas nas terras indígenas, reservas extrativistas e demais unidades de conservação, que, na sua quase totalidade, são inexploradas ou quando exploradas, caso da castanha, são enviadas a baixos preços, sem processamento, para agroindústrias da Bolívia;

CONSIDERANDO as reivindicações feitas ao MPF pelos indígenas, comunidades tradicionais e cidadãos das camadas mais pobres de Guajará-Mirim, que clamam por alternativas de emprego e renda, áreas notoriamente carentes na Região, assolada por assédio de criminosos que tentam cooptar pessoas, principalmente jovens, para atividades ilícitas, como contrabando de combustível, descaminho e tráfico de drogas, bem como pressionam indígenas com propostas para retirada ilegal de madeiras e minérios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/2009 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados e municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Programa Nacional de Alimentação Escolar deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando-se as comunidades indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO que a atividade extrativista das populações tradicionais é sustentável e importante aliada na preservação da biodiversidade brasileira, hoje extremamente ameaçada;

CONSIDERANDO o teor dos debates firmados em reunião realizada nesta PRM em outubro de 2015, com este Procurador, o Coordenador Regional da Funai, Sr. Adilson dos Santos, e o Sr. Plácido Costa, Coordenador Técnico da ONG Pacto das Águas, dentre outros participantes, em que se verificou preliminarmente a necessidade de fontes sustentáveis de renda pelas populações indígenas e tradicionais, bem como o potencial da região de Guajará-Mirim para a estruturação da cadeia extrativista da castanha, sendo que houve consenso para o início dos trabalhos, a fim de mapear os potenciais produtivos, as demandas das comunidades e verificar os entraves a serem superados para o desenvolvimento da cadeia produtiva da castanha em Guajará-Mirim;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL objetivando promover, acompanhar e adotar medidas para a estruturação da cadeia extrativista da castanha em Guajará-Mirim.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando promover, acompanhar e adotar medidas para a estruturação da cadeia extrativista da castanha em Guajará-Mirim, no interesse das populações indígenas e comunidades tradicionais e da preservação do meio ambiente;

3. Junte-se ao inquérito os seguintes documentos:

a) a ata da reunião acima mencionada, realizada neste Parquet em outubro passado;

b) as cópias dos e-mails trocados entre este Procurador e o Coordenador da ONG Pacto das Águas; e

c) os formulários e questionamentos do diagnóstico enviado pela "Pacto das Águas" a ser preenchido pela Funai.

4. Contate-se, por qualquer meio, o Sr. Adilson dos Santos, Coordenador da Funai e o Sr. Plácido Costa, Coordenador Técnico da ONG, a fim de ratificar a reunião a ser realizada no dia 18.11.2015, quarta-feira, na sala de reuniões do MPF/RO em Porto Velho.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.000.000726/2012-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar a cobrança indevida de taxas para expedição de histórico escolar pela FATEC-RO, bem como da cobrança de seguro como condição para a realização de estágio supervisionado por alunos regularmente matriculados no curso de pedagogia dessa IES.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade de encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino a seguinte diligência:

1. Verifique-se quanto ao recebimento de resposta do Ofício nº 4303/2015 (fls. 98). Esgotado o prazo, reitere-se em forma de requisição.

2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.001546/2013-89

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando acompanhar a implantação de local de guarda definitiva do material arqueológico oriundo das pesquisas realizadas nas áreas de influência da UHE Santo Antônio e UHE Jirau (Reserva Técnica/UNIR).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade de encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino a seguinte diligência:

1. Aguarde-se resposta à Requisição n. 081/2015. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar a necessidade da adoção de medidas que coibam o tráfego de veículos com excesso de peso em relação à empresa OLEOPLAN S/A;

CONSIDERANDO a recorrência de autuações da empresa por carregamento de veículos com excesso de peso, consoante informações colhidas junto à Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e à Agência Nacional de Transporte Terrestre;

CONSIDERANDO que tal conduta indica que a sanção administrativa não tem se mostrado suficiente para coibir a prática de exceder a capacidade de carga dos veículos, prática que causa danos às rodovias e coloca em risco os condutores e demais usuários da malha viária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; conforme disposto no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.33.010.000027/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a necessidade da adoção de medidas que coíbam o tráfego de veículos com excesso de peso em relação à empresa OLEOPLAN S/A.

Como próximas diligências, determino que:

a) considerando a decisão do Conselho Institucional do MPF1 de que a atribuição é do membro do MPF que primeiro teve contato com a matéria, proceda-se à pesquisa no sistema Único com o fito de verificar se há procedimento com o mesmo objeto em outra unidade do MPF.

b) solicite-se pesquisa Rais relativa a referida empresa à Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA

c) após o recebimento da resposta da ASSPA, oficie-se à empresa OLEOPLAN S/A. para que remeta cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas por essa empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos no período de três, seis ou doze meses, de acordo com seu porte (conforme critérios estabelecidos no Roteiro de Atuação no Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR do MPF).

Com as respostas ou os decursos dos prazos concedidos, venham-me conclusos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinicius Dias dos Santos da Silva.

Ciência à 1ª CCR/MPF.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar a necessidade da adoção de medidas que coíbam o tráfego de veículos com excesso de peso em relação à empresa BS BIO IND. COM. BIODISEL SULBRASIL S/A;

CONSIDERANDO a recorrência de autuações da empresa por carregamento de veículos com excesso de peso, consoante informações colhidas junto à Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e à Agência Nacional de Transporte Terrestre;

CONSIDERANDO que tal conduta indica que a sanção administrativa não tem se mostrado suficiente para coibir a prática de exceder a capacidade de carga dos veículos, prática que causa danos às rodovias e coloca em risco os condutores e demais usuários da malha viária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; conforme disposto no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório nº 1.33.010.000026/2015-27 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou nos sistemas informatizados, autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a necessidade da adoção de medidas que coíbam o tráfego de veículos com excesso de peso em relação à empresa BS BIO IND. COM. BIODISEL SULBRASIL S/A.

Como próximas diligências, determino que:

a) considerando a decisão do Conselho Institucional do MPF1 de que a atribuição é do membro do MPF que primeiro teve contato com a matéria, proceda-se à pesquisa no sistema Único com o fito de verificar se há procedimento com o mesmo objeto em outra unidade do MPF.

b) solicite-se pesquisa Rais relativa a referida empresa à Assessoria de Pesquisa e Análise - ASSPA

c) após o recebimento da resposta da ASSPA, oficie-se à empresa BS BIO IND. COM. BIODISEL SULBRASIL S/A para que remeta cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas por essa empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos no período de três, seis ou doze meses, de acordo com seu porte (conforme critérios estabelecidos no Roteiro de Atuação no Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR do MPF).

Com as respostas ou os decursos dos prazos concedidos, venham-me conclusos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinicius Dias dos Santos da Silva.

Ciência à 1ª CCR/MPF.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 11 NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente,

consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a informação prestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em Santa Catarina, narrando a extração ilegal de recursos minerais, praticada, em tese, por Adílio Moreira Costa, na área objeto dos autos administrativos DNPM nº 815.767/06, de propriedade de Leon Kindermann Corrêa, no Município de Laguna/SC;

a expedição de ofício à FATMA – OF./PRMT/Nº: 995/2015-GAB2, solicitando vistoria no local dos fatos, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº:1.33.007.000065/2015-83, sem esgotamento das investigações;
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. LAVRA NÃO AUTORIZADA. MINÉRIO ARENO ARGILOSO. CABEÇUDAS. LAGUNA/SC. ORIGEM: DNPM N. 916.238/08 e 815.767/06.” DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 29, após, reitere-se.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 11 NOVEMBRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a representação formulada por Jaime Mariano Porto, presidente da Associação dos Pescadores de Garopaba do Sul, Jaguaruna-SC, relatando: Que o Sr. Primo Afonso Silvestre, proprietário de uma residência à beira da Lagoa, construiu um sobrado e um rancho de pesca, ambos nos fundos do seu terreno e à beira da Lagoa, sem a anuência dos órgãos ambientais competentes;

a expedição de ofício à PMA – OF./PRMT/Nº: 1022/2015-GAB2, solicitando vistoria no local dos fatos, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000233/2015-31, sem esgotamento das investigações;
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO. APP. MARGEM DA LAGOA. GAROPABA DO SUL. JAGUARUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO”. DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 05, após, reitere-se.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 11 NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a representação formulada por Jaime Mariano Porto, presidente da Associação dos Pescadores de Garopaba do Sul, Jaguaruna-SC, relatando: Que o Sr. Domingos Nunes Mendes, proprietário de uma residência à beira da Lagoa e ao lado de uma servidão de acesso à lagoa, tem plantado nos fundos do terreno (beira da lagoa) espécies exóticas (laranjeiras) de forma a dificultar a prática da pesca artesanal, tendo em vista que os pescadores utilizavam-se daquele espaço para estender suas redes entre outros preparativos para a pesca;

a expedição de ofício à PMA – OF./PRMT/Nº: 1023/2015-GAB2, solicitando vistoria no local dos fatos, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000234/2015-85, sem esgotamento das investigações;
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. PLANTAS EXÓTICAS. APP. MARGEM DA LAGOA. GAROPABA DO SUL. JAGUARUNA-SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO.” DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 05, após, reitere-se.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 11 NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a certidão sobre o atendimento ao Sr. Jaime Mariano Porto, que informou que o Sr. Ademio João Pavei construiu um quiosque e um rancho de pesca nos fundos do seu terreno, sem a devida anuência dos órgãos ambientais competentes, à beira da Lagoa de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC;

a expedição de ofício à PMA – OF./PRMT/Nº: 1026/2015-GAB2, solicitando vistoria no local dos fatos, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000236/2015-74, sem esgotamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ADEMIO JOÃO PAVEI. LAGOA DE GAROPABA SUL. JAGUARUNA/SC.” DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;
- d) aguarde-se o término do prazo para o cumprimento do ofício de fl. 05, após, reitere-se.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas das cópias do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002202/2015-15, instaurado para “apurar a atuação da ANVISA em relação a eventuais prejuízos à saúde em decorrência da atuação de empresas que utilizam o PET-PCR em embalagens de alimentos”;

Considerando que nessa documentação, a Vigilância Sanitária e a ANVISA não estariam realizando inspeção em algumas empresas de Santa Catarina, dentre elas as instaladas nesta Subseção Judiciária: BIPACK EMBALAGENS (Braço do Norte) e SANPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS (Tubarão);

Considerando a informação da Nota Técnica nº 139/2015 – GEARE/GGALI/ANVISA, de que “com relação às empresas situadas no estado de Santa Catarina, foi sinalizado em 21 de agosto pela VISA estadual que os municípios e regionais têm dificuldade em realizar inspeção em estabelecimentos que fabricam embalagens para contato com alimentos e que é necessária a capacitação neste tipo de unidade fabril. Desta forma, a GGALI entrou novamente em contato com a VISA para agendar inspeções conjuntas com data provável para outubro próximo”;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar a procedência da denúncia;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar possíveis irregularidades na utilização do produto PET-PCR (pet reciclado) pelas empresas BIPACK EMBALAGENS e SANPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS, localizadas, respectivamente, em Braço do Norte e Tubarão”, DETERMINANDO:

- a) a atuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) tendo em vista a informação lançada na Nota Técnica nº 139/2015 – GEARE/GGALI/ANVISA, oficie-se à Vigilância Sanitária de Santa Catarina, encaminhando-se cópia desta Portaria e da NT da ANVISA, para que preste informações atualizadas acerca do presente caso, bem como informe as ações já realizadas no âmbito das referidas empresas.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a conclusão do Inquérito Policial nº: 5004555-18.2014.404.7216, no sentido de que não há como imputar os fatos criminosos originados da negligência com o Patrimônio Cultural, existente em alguns estabelecimentos históricos em Laguna/SC, a uma pessoa determinada, tendo em vista que o descaso com o Patrimônio Cultural vem de muitas administrações municipais;

o Relatório de Vitoria nº: 01/2015 do IPHAN, constante do Evento 7 do e-proc nº: 5004555-18.2014.404.7216, que constatou irregularidades no Museu Anita, Casa Pinto D'Ulysséa e na Biblioteca Pública Municipal, decorrentes da negligência do Poder Público Municipal,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE LAGUNA. MUSEU ANITA. CASA PINTO D'ULYSSÉA. BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL. NEGLIGÊNCIA. RELATÓRIO Nº 01-2015 DO IPHAN. LAGUNA/SC." DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) encaminhe-se cópia do Relatório 01/2015 do IPHAN ao Município de Laguna, para que apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Autarquia Federal. Prazo 30 dias;

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas do expediente enviado pelo Tribunal de Contas da União, dando conta de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio CV-0868/2010, SIAFI/SINCOV nº 738473 do Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do "4º encontro de jipeiros de Gravatal";

Considerando que o valor total do Convênio foi de R\$ 115.015,00, dos quais R\$ 31.515,00 referentes à contrapartida do município, para "contratação de empresa especializada na área de eventos para montagem de sistemas de som, palco, luzes, banheiros químicos, arquibancadas, etc";

Considerando que a Coordenação-Geral de Convênios reprovou a prestação de constas, bem como o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as constas, restando um débito de R\$ 127.142,14, atualizado até a data de 03.07.2015;

Considerando que, no que toca ao ressarcimento do prejuízo ao erário, o Acórdão nº 5441/2015 – TCU – 1ª Câmara, já autorizou a cobrança judicial de dívida;

Considerando que caso análogo ocorreu na prestação de contas do "3º encontro de jipeiros de Gravatal", com recursos provenientes do Convênio CV-0851/2009, SIAFI/SINCOV nº 704499 do Ministério do Turismo, cujos fatos é objeto de investigação do Inquérito Civil nº 1.33.007.000105/2015-97;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar eventuais atos de improbidade administrativa;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio CV-0868/2010, SIAFI/SINCOV nº 738473 do Ministério do Turismo, pelo Município de Gravatal, referente a realização do "4º encontro de jipeiros de Gravatal", DETERMINANDO:

a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, requisitando cópia integral do processo relativo à celebração e prestação de contas do Convênio CV-0868/2010, SIAFI/SINCOV nº 738473.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.003027/2015-42, versando sobre situação de fragilidade familiar e destituição de pátrio poder envolvendo crianças menores pertencentes à comunidade quilombola de Santa Cruz (Toca), localizada no município de Paulo Lopes/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. MENORES. COMUNIDADE SANTA CRUZ (TOCA). MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

IC nº: 1.33.000.002755/2013-92

Tendo em vista o decurso do prazo e a indispensabilidade da efetuação de mais diligências, a fim de determinar as medidas necessárias para atingir o objetivo do presente feito, prorrogo seu prazo por 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Comunique-se a prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.175, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 21 de setembro de 2015, o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), bem como o Procurador da República oficiante nos processos de final 7 em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Portaria n.º 879, de 19 de agosto de 2015, resolve:

I - Revogar a Portaria n.º 1124, de 23 de outubro de 2015, publicada no DMPF-e Extrajudicial do dia 10 de novembro de 2015, pág. 104;

II – Designar a Procuradora da República MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004407-42.2014.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente designada.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000178/2015-31, onde se apura a superlotação no Pronto Socorro do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi” e demora na abertura da Unidade da Pronto Atendimento no Bairro Zanaga no Município de Americana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil nº 1.34.008.000178/2015-31, onde se apura a superlotação no Pronto Socorro do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”, agravada pela demora na abertura da Unidade da Pronto Atendimento no Bairro Zanaga no Município de Americana. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000018/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000018/2015-01 esta Procuradoria da República está apurando possível ocorrência de irregularidades praticadas pelo prefeito de Ibirá, Sr. Nivaldo Domingos Negrão, que supostamente estaria explorando a rádio comunitária da cidade com fins comerciais, através de anúncios publicitários de estabelecimento pertencente a sua família, com intuito de obter benefícios próprios em detrimento da comunidade;

CONSIDERANDO que no presente caso, o prazo para o encerramento do presente procedimento encontra-se encerrado, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito de Ibirá, Sr. Nivaldo Domingos Negrão, que supostamente estaria explorando a rádio comunitária da cidade com fins comerciais, através de anúncios publicitários de estabelecimento pertencente a sua família, com intuito de obter benefícios próprios em detrimento da comunidade.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000018/2015-01, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público, por meio do sistema único.

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000119/2015-86. Objeto: Condições dos utensílios de cozinha. Escola: EE. Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO ainda, que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Pontalinda/SP, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciando que a escola da rede estadual EE. Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli Lopes” não está com sua cozinha devidamente equipada e que não recebe visita periódica do Conselho de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que no dia 22 setembro do ano corrente, em inspeção in loco realizada na citada escola, foi constatado que a mesma possui um fogão velho, o qual, inclusive, encontra-se com defeito; e

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Estado de São Paulo, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

RECOMENDAM:

A) à Dirigente Regional de Ensino na Região de Jales, MARLENE MEDAGLIA CAVALHEIRO JACOMASSI e à Diretora da Escola Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli Lopes”, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, que sejam tomadas providências a fim de regularizar a cozinha, notadamente a substituição do fogão defeituoso, de forma a possibilitar a boa e correta execução do PNAE, no prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento desta;

B) À Presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Pontalinda, FLÁVIA APARECIDA PAGANI SANTOS, que, de modo permanente, proceda a visitas bimestrais na citada unidade escolar, a fim de apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000119/2015-86

Objeto: Acessibilidade dos materiais didáticos e pedagógicos, bem como das informações e comunicações aos alunos com deficiência.

Escola: EE. Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli Lopes”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pelos Procuradores da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00, 10.048/00 e 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99, nº 5.626/2005 e 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7611/2011 prevê, em seu art. 4º, que “O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º, § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC no Município de Pontalinda/SP, bem como das visitas realizadas às unidades de ensino, evidenciando que a escola da rede estadual de ensino EE. Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli Lopes” carece de atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que no dia 22 setembro do ano corrente, em inspeção in loco realizada na citada escola, foi constatado que a mesma não possui recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;

RECOMENDAM à Dirigente Regional de Ensino na Região de Jales, MARLENE MEDAGLIA CAVALHEIRO JACOMASSI e à Diretora da Escola Prof.ª “Zélia de Lourdes Zaccareli Lopes”, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, que

a) apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório conclusivo e individualizado para a citada escola, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas; e

b) adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo do item “a”, as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

CARLOS ALBERTO DO RIOS JUNIOR
Procurador da República

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15.030, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000902/2015-22, e

CONSIDERANDO informações de que o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe não realizou a prestação de contas, de acordo com o art. 10 do Regimento Interno da Seção Sindical de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar a não realização da prestação de contas do Sinasefe – Seção Sindical de Palmas/TO, em conformidade com o art. 10 do Regimento Interno.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao Sinasefe – Seção Sindical de Palmas/TO para que preste esclarecimentos acerca da manifestação 20150058027; bem como informe (i) a atual composição do Sinasefe – Seção Sindical de Palmas/TO; (ii) se a prestação de contas do período de 12.04.2013 a 12.04.2015 já ocorreu, caso sim, que anexe as mesmas; caso não, o que tem impedido a sua realização; por fim, (iii) se há um cronograma de reuniões com o atual conselho fiscal, em caso afirmativo, que informe o mesmo.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 319, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000602/2015-43. Etiqueta n.º 00015011/2015

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na interrupção do fornecimento do medicamento Somatropina, pela Assistência Farmacêutica do Município de Palmas/TO.

2. Em síntese, narrou-se na manifestação que não foi possível a retirada do referido medicamento que era fornecido pela Assistência Farmacêutica Municipal de Palmas/TO, pois estava em falta e não haveria previsão para a sua disponibilidade.

3. Em diligência, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO, a fim de se obter esclarecimentos sobre o alegado, como também quais os procedimentos estariam sendo adotados para reestabelecer o fornecimento do mencionado medicamento (fl. 14).

4. Em resposta, a secretaria informou que o usuário do medicamento, Lusiano Pereira Reis Cristomo, não apresentava cadastro nessa secretaria, portanto não é atendido pela Assistência Farmacêutica do Município de Palmas/TO. Assim, os questionamentos deveriam ser encaminhados para a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau (fl. 15).

5. Desta forma, oficiou-se à Sesau para que informasse a qual secretaria Lusiano estaria cadastrado, municipal ou estadual. Caso estivesse cadastrado junto a Sesau para que esclarecesse o fato narrado, bem como comunicasse quais procedimentos estariam sendo utilizados para reestabelecer o fornecimento da Somatropina (fl. 17).

6. Em retorno, a Sesau comunicou que Lusiano possui cadastro na Assistência Farmacêutica Estadual (Componente Especializado), assim como já existia um procedimento para a compra, o Processo de Compra n.º 2015/30550/003507, com o Termo de Referência n.º 248/2015/SESAU/UPAS/DAF, SGD sob o n.º 2015/30559/042307, o qual encontrava-se na Gerência de Controle de Compras (fl. 18/19).

7. Encaminhou-se cópias do procedimento ao Núcleo Especializado da Defesa de Saúde Pública – NUSA da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para as providências que entendessem necessárias. E, diante da informação do processo de compra oferecida pela Sesau, oficiou-se, novamente, a mesma para que esclarecesse e informasse o andamento do referido processo, assim como se a rede pública dispunha do remédio mencionado (fls. 21/22).

8. A Sesau, em resposta, noticiou que o medicamento já se encontrava na Assistência Farmacêutica do Tocantins; bem como relatou como os usuários desse medicamento devem proceder, sendo que deve haver a entrega de um dossiê com os documentos necessários para a Assistência Farmacêutica, posteriormente os mesmos são inscritos para o recebimento mensal do medicamento prescrito (fls. 31/32).

9. É o relatório.

10. Da análise realizada, verifica-se que não subsiste justa causa para a continuidade do feito, uma vez que já houve a regularização na entrega do medicamento, de acordo com a informação prestada pela Sesau e pela mãe do usuário (fls. 31/32 e 33).

11. Prestadas as devidas informações e estando esclarecidos os fatos, constata-se que não restaram demonstradas irregularidades, sendo, pois, o caso de arquivamento.

12. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se a representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

14. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 320, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.000.00769/2015-12

1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação formulada por Francisca Tânia da Luz, a qual relata a necessidade de obtenção do medicamento EPIPEN JR, para seu filho Saullo Otávio Sousa Silva, não sendo este fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde por tratar-se de remédio importando.

2. Constatada a hipossuficiência econômica da representante, e por tratar-se de direito individual, encaminhou-se, via e-mail, cópia da notícia de fato ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para a adoção das medidas que entendesse pertinentes1.

3. Em 14/10/2015, a assessoria desta PRDC entrou em contato com a representante a fim de saber se já estava sendo atendida pela Defensoria Pública Estadual2. Porém, esta informou que compareceu à Defensoria Pública da União – DPU/TO e estava aguardando deferimento da assistência jurídica gratuita.

4. Após, em 05/11/2015, a assessoria desta PRDC entrou em contato com a DPU/TO, solicitando-lhe informações acerca do caso da representante. Na oportunidade, obteve-se a informação de que já foi ajuizada, em 03/11/2015, Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada (fls. 16/24), ainda sem distribuição3.

5. Eis o sucinto relatório.

6. Da análise dos autos, apura-se que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que a demanda está sendo devidamente tutelada pela Defensoria Pública da União no Tocantins, com conseqüente ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada.

7. Ademais, reitera-se que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93.

8. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

9. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

10. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

12. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 212/2015

Divulgação: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 13 de novembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação